PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Final

Brasília, dezembro de 2005.

...53/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
...4
Doc: 3774

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO FINAL DE AÇÃO DE CONTROLE

AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR

Brasília – DF

29/12/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 545
Doc: 3774

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO DE CONTROLE	4
3. ESCOPO E ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONTROLE	4
4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PROCESSOS	5
5. OBJETIVOS DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA	6
6. RESULTADOS DOS EXAMES	7
7. SUMÁRIO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS Nº 1 a 30	8

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 546
Doc: 3774

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria apresenta a consolidação dos resultados obtidos sobre os trabalhos de Auditoria Especial realizados no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no período de 18 de maio a 20 de dezembro de 2005, em cumprimento às determinações da Portaria CGU nº 121, de 18 de maio de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Controle e da Transparência, bem como os assuntos que estão sendo encaminhados à Entidade Auditada para o acompanhamento desta Controladoria, mediante trabalhos ordinários, instituídos no âmbito de suas competências constitucional e legal.

Do resultado das avaliações apresentadas nos Relatórios Parciais e no presente Relatório de consolidação destes, verifica-se que as ações de controle cumpriram satisfatoriamente o escopo de auditoria previamente definido, conforme os registros a seguir apresentados sob o título Sumário dos Relatórios Parciais nº 01 a 30, por meio do qual encontram-se respostas aos objetivos de auditoria definidos para esta Auditoria Especial.

Outras ações de controle continuarão a ser implementadas:

a) acompanhamento das implementações a serem efetuadas pelos gestores, em razão das recomendações constantes dos Relatórios Parciais;

b) aprofundamento das avaliações, em razão de novos pronunciamentos por parte dos gestores;

c) apuração de novas denúncias que porventura sejam trazidas a esta Controladoria;

d) encaminhamento dos assuntos pertinentes a outras esferas de atuação do controle.

2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO DE CONTROLE

A programação desta Auditoria, na abrangência do Plano de Ação aprovado nos termos da Nota Técnica nº 646/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR, de 10.06.2005, teve como motivação a denúncia registrada em matéria veiculada na revista Veja – Edição de 14.05.2005 e a solicitação constante do Aviso nº 00066/2005/GM/MC, de 16.05.2005, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, bem como as avaliações desta Controladoria no âmbito de trabalhos de auditoria anual de gestão na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, ainda, outras denúncias recebidas.

3. ESCOPO E ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONTROLE

O Plano de Ação definiu como escopo da ação de controle os processos licitatórios e de execução físico-financeira de contratos conduzidos pela direção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio das Diretorias de Administração, Operacional, Comercial, de Infra-Estrutura e Tecnologia, Econômico-Financeira e de Recursos Humanos, tendo como objetivos a apuração de denúncias e avaliação dos controles internos de processos administrativos e operacionais das diversas áreas da ECT.

Os trabalhos alcançaram também o Departamento de Marketing vinculado à Presidência da Empresa e as 24 Diretorias Regionais com jurisdição em todos os Estados da Federação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 547
Doc: 3774

As verificações desta CGU nas Diretorias Regionais da Empresa, inclusive em unidades administrativas e operacionais sob jurisdição destas, tiveram por objetivo ampliar ou convalidar avaliações levadas a efeito na Administração Central da ECT, em Brasília, ou apurar fatos específicos decorrentes de atos de gestão pública praticados no âmbito das próprias Diretorias Regionais e que tramitam nesta CGU como denúncias.

As atividades de auditoria foram distribuídas para 4 (quatro) equipes, por natureza de objetos contratuais (licitação e execução físico-financeira de contratos), priorizando-se:

- obras e serviços de engenharia;
- equipamentos e serviços (Tecnologia da Informação– TI);
- fornecimentos em geral; e
- serviços em geral, inclusive de transporte de carga postal via aérea e de superfície e aluguel de imóveis

O escopo e os objetivos desta Auditoria Especial constantes do referido Plano de Ação foram ampliados, incorporando-se os processos licitatórios e de execução contratual referentes aos serviços de publicidade e propaganda e de agências franqueadas.

4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PROCESSOS

A seleção dos processos deu-se em observância aos fatores de risco "relevância" e "materialidade". O primeiro, em face das denúncias reportadas na fita gravada nas dependências da Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, veiculadas na mídia em geral e protocoladas nesta Controladoria-Geral da União, e o segundo, pela correspondência dos recursos financeiros de cada processo, frente ao montante de recursos envolvidos, adotando-se como referência mínima processos com valor superior a 1 (um) milhão de reais.

Esse parâmetro mínimo não foi aplicado na seleção dos processos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, considerando que o volume de recursos financeiros envolvidos com tais contratações apresenta-se menos representativo diante do montante de recursos aportados para os processos licitatórios.

O quantitativo de processos licitatórios e de contratos selecionados, bem como o respectivo montante de recursos financeiros envolvidos, quando possível a quantificação do seu valor, considerando constam da Tabela 1. Foram incluídos os processos licitatório em processamento; revogados; anulados; suspensos, cancelados e concluídos:

Tabela 1

	TOTAL	PROCESSOS ANALISADOS	
		QDE.	VALOR
Processos	**632(*)**	**257**	**8.378.235.613,23**

(*) Dados referentes a processos de 2003 a 2005.

Em alguns casos, revelou-se imprescindível a extensão dos exames a exercícios anteriores a 2003, considerando a necessidade de avaliação histórica das contratações a fim de se buscar a melhor compreensão dos atos de gestão pública praticados, especialmente quanto:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 548
Doc: 3774

- a motivação da contratação;
- a formação de preços de referência;
- a consistência das pesquisas de mercado;
- os potenciais licitantes que manifestaram interesse no certame;
- as empresas participantes;
- as exigências editalícias atuais e de processos anteriores (alterações de especificações técnicas, exigências de qualificação econômico-financeira e as orientações para composição do preço);
- as razões de revogação do certame;
- as empresas contratadas;
- o tratamento dispensado na execução físico-financeira, e outros.

5. OBJETIVOS DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA

Considerando-se os fatos apontados na denúncia, os objetivos de auditoria buscaram aferir inadequações nos atos de gestão pública, especialmente quanto à(s) ao(s):

Fase Pré-Licitatória: 1. A ocorrência de prestação de informações privilegiadas a empresas em momento anterior à deflagração do certame licitatório, de modo a proporcionar-lhes a ocupação de posição mais favorável perante as demais licitantes/interessadas. 2. A tomada de decisão que indique a existência de vantagens indevidas ou a tentativa de proporcioná-las a pessoas físicas ou jurídicas.

Edital de Licitação: 1. O superdimensionamento dos preços de referência estabelecidos, elevando-se a oferta dos proponentes. 2. A inconsistência das pesquisas de preços. 3. A ausência de orçamento detalhado abrangendo os itens que integram o objeto contratual. 4. A adoção de objeto múltiplo, implicando em restrição ao caráter competitivo e burla ao procedimento licitatório. 5. A elaboração com cláusulas restritivas ao caráter competitivo, seja quanto a exigências de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica, seja quanto às especificações, aos prazos de execução, à composição dos preços (exclusão de encargos da contratada e outros).

Processamento da Licitação: 1. O afastamento injustificado de empresas do certame durante as fases de habilitação jurídica e de julgamento das propostas econômica e técnica. 2. As razões de interesse público, devidamente motivadas, para a revogação e suspensão do certame.

Contratação: 1. A contratação de proposta não vantajosa, em razão de superdimensionamento dos preços de referência estabelecidos pela ECT, de preços superfaturados, assim considerados aqueles praticados em valores superiores aos de mercado e de mau dimensionamento das reais necessidades administrativas e operacionais da Entidade.

Execução Físico-financeira de contratos: 1. Deficiências nos controles internos aplicáveis à fiscalização da execução física de contratos, destacando-se:

a) a concessão de prazos adicionais ao previsto no cronograma inicial acordado, quando este possa representar um limitador a participação de potenciais licitantes;

b) a ocorrência de recebimento/aceitação de equipamentos e ou serviços em condições diversas das exigidas no Edital e no contrato, que possa resultar em prejuízo para a Empresa;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 549
Doc: 3774

c) a não aplicação de penalidade contratual, a aplicação com valor desproporcional à inadimplência da contratada ou a intempestividade na sua aplicação, que possam gerar benefícios indevidos, sejam referentes ao afastamento da obrigatoriedade de adimplemento contratual, à imputação de responsabilidades que impeçam novas contratações com o poder público ou à concessão de vantagens financeiras;

d) a realização de pagamento em desconformidade com as condições estabelecidas contratualmente.

Aditamentos Contratuais: Realização de alterações contratuais indevidas que afetem o interesse público e o tratamento isonômico aos interessados:

a) a ocorrência de alteração indevida do objeto contratual;

b) a concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro; e

c) a concessão irregular de reajuste contratual.

6. RESULTADOS DOS EXAMES

Os resultados dos exames realizados no âmbito desta Auditoria Especial, apresentados nos termos dos Relatórios Parciais de 1 a 30, foram encaminhados aos seguintes destinatários:

- Ministério das Comunicações;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Departamento de Polícia Federal;
- Advocacia-Geral da União;
- Tribunal de Contas da União;
- Ministério Público Federal;
- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios; e,
- Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar – CGU.

A propósito dos encaminhamentos às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, acima indicado, cumpre observar que, simultaneamente à conclusão dos primeiros Relatórios Parciais (1 a 3), elaborados em cumprimento parcial do escopo desta Auditoria Especial, foram constituídas, no âmbito desta CGU, comissões disciplinares para apurar eventual responsabilidade de dirigentes e ex-dirigentes não alcançados pelos procedimentos investigativos internos a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Os exames realizados na presente Auditoria, geraram 41 (quarenta e uma) Notas de Auditoria, as quais foram submetidas, no curso da realização dos trabalhos, à apreciação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestação sobre as constatações e evidências nelas consignadas, em observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal.

Dessas Notas, 30 (trinta) geraram Relatórios Parciais de Auditoria, aos quais foram incorporadas as manifestações da Empresa. As demais Notas e ações de controle foram incluídas na programação das atividades ordinárias desta CGU, para o ano de 2006.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 550
Doc: 3774

Ressalta-se que os processos analisados pelas equipes de auditoria, que não apresentaram registros relevantes não geraram produtos parciais ou finais, tendo constado apenas dos respectivos papéis de trabalho.

Registra-se, também, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem encaminhado a esta Controladoria "Informações Complementares" ao conteúdo dos Relatórios Parciais expedidos. Tais informações estão sendo apreciadas, com vistas às considerações e aos encaminhamentos que se fizerem necessários.

7. SUMÁRIO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS Nº 1 a 30:

7.1 Relatório Parcial nº 01 – Impressoras

Especificações Técnicas exigidas para o objeto da licitação somente eram atendidas por produtos de um mesmo fabricante.

Foi recomendado que em futuras aquisições de impressoras seja reavalido as especificações do produto de sorte a evitar a restrição ao caráter competitivo e direcionamento a um único fabricante.

Exigência de documento de habilitação sem amparo legal.

Foi recomendado que não seja exigido, nas próximas licitações, como documento de habilitação, carta de solidariedade do fabricante, pois a mesma restringe o caráter competitivo da licitação e não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, bem assim a apuração de responsabilidade pela exigência de carta de solidariedade, pelo fato de a Lei nº 8.666/93 não exigir tal documento para habilitação dos proponentes.

Revogação do certame, sem a caracterização do interesse público e sem apreciação de recursos administrativos interpostos pelas empresas SEAL e OMNI, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei n 10.520, de 17.07.2002, c/c o art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Foi recomendado que sejam utilizados, adequadamente, os institutos de Revogação e Anulação, previstos, expressamente, no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Contratação por Dispensa de Licitação, sem a caracterização de situação emergencial e utilização das impressoras móveis, adquiridos por dispensa, para atendimento de situação alheia à de emergência.

Foi recomendado:

1) A abstenção de se utilizar dispensa de licitação para contratação emergencial fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, em especial para compor reserva técnica ou utilizar o objeto da contratação em situação diversa daquela que motivou a aquisição por dispensa.

2) A apuração de responsabilidades pela contratação direta, quando da não configuração do caráter emergencial, em consonância com jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos 172/97, 173/97, 174/97 e Decisões 347/94, 820/96 e 459/97).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 551
3774
Doc:

3) A apuração de responsabilidades pela não aplicação de multas contratuais e recebimento de equipamento em desacordo com a especificação do Edital.

4) Se o contrato estiver ainda em vigor, em face da inexecução parcial, a aplicação das penalidades cabíveis ao contratado.

5) Ao gestor do contrato, o fiel cumprimento dos prazos contratuais, aplicando, em caso de inexecução parcial, as multas previstas.

6) À Controladoria-Geral da União, o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, dos elementos disponíveis para análise da ocorrência de suposta infração penal.

O produto adquirido não atende plenamente a todos os atributos relacionados na Especificação Técnica do Produto - Configuração Mínima Exigida.

Foi recomendado ao gestor do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93), que, antes de atestar as notas fiscais, observe, acuradamente, as especificações do equipamento adquirido.

7.2 Relatório Parcial nº 02 – RPN – Reequilíbrio Econômico – Financeiro

Falta de justificativa consistente para as variações de quantidades da carga contratada.

Foi recomendada a apresentação, no prazo de quinze dias, de dados físicos que comprovem a efetiva carga transporta no período, de sorte a justificar as variações havidas.

Falta de justificativa consistente para as variações de preço por quilograma contratado.

Foi recomendada a apuração de responsabilidades e a compensação dos valores pagos a maior.

Morosidade na tomada de decisão quanto à supressão da Linha BA-02 (Petrolina/Salvador/Petrolina).

Foi recomendada a apresentação de estudos técnicos que orientaram a não exclusão da Linha em oportunidade anterior.

Desconformidades na contratação de serviço de consultoria, prestados pelo Consultor Venâncio Grossi, na Rede Postal Aérea Noturna – RPN, além de conflito de informação relacionado ao procedimento de pagamento.

Foi recomendada a apuração de responsabilidade pela execução de serviço sem cobertura contratual.

Falta de transparência e objetividade nos critérios e métodos adotados para concessão de reequilíbrios econômico-financeiros, em 2004, nos contratos da Rede Postal Aérea Noturna – RPN.

Foi recomendada a reavaliação dos critérios, métodos e fundamentos adotados para a concessão de reequilíbrios econômico-financeiros.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls.: Nº 552
Doc: 3774

Concessão indevida de recomposição de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de contratos, no período de 2000 a 2005.

Foi recomendada a apuração de responsabilidades pela concessão de reequilíbrios econômico-financeiros e a compensação, nos próximos pagamentos, dos valores pagos indevidamente às empresas Skymaster Airlines Ltda. (R$7.148.234,04), TAF Linhas Aéreas S/A (R$4.277.774,64) e Beta – Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. (R$6.417.571,60).

Foi recomendado, ainda, a apresentação dos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos aos contratos que vigoraram no período de jan/2000 a jun/2005 para as demais linhas da Rede Postal Aérea Noturna, para fins de ampliação das análises desta CGU.

7.3 Relatório Parcial nº 03 – Medicamentos

Semelhanças entre o conteúdo da gravação divulgada e o do processo em análise, indicando possíveis interesses no atendimento a empresas

Foi recomendado que:

1) a ECT deverá apurar, por meio de sindicância, a provável participação do DECAM na elaboração do Projeto Básico para a presente contratação, ouvindo o Sr. José Roberto de Andrade Mello, Subchefe do DESAU, e outros empregados que possam prestar esclarecimentos a respeito;

2) a ECT deverá também apurar, por meio de sindicância, a responsabilidade do Sr. Maurício Marinho no atendimento aos interesses que diz haver por parte do Sr. Robinson Koury Viana da Silva na indicação das empresas Funcional Card, ABC Datasaúde, Prevsaúde e Embratec;

3) a Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério público Federal os elementos disponíveis para apuração das possíveis responsabilidades (civil/criminal) do Sr. Robinson Koury Viana da Silva na indicação das empresas Funcional Card, ABC Datasaúde, Prevsaúde e Embratec. Sugere-se sejam considerados, na apuração, os dados societários e comerciais das citadas empresas, para verificar possíveis relacionamentos pessoais, comerciais, partidários ou quaisquer outros.

Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto.

Assim, não se demonstrou a aceitabilidade técnica do percentual de 20% de doentes crônicos, nem sua adequação à situação específica dos Correios. Conclui-se, em conjunto com os demais pontos deste item, que a documentação que embasou as decisões da empresa quanto ao modelo adotado não contém estudos técnicos e econômicos com detalhamento suficiente que pudessem ter garantido às referidas decisões a necessária transparência sobre a relação custo-benefício e a viabilidade do presente modelo no caso dos Correios. Tal fato é considerado na Recomendação incluída no item seguinte .

O projeto básico não atende às exigências da Lei 8.666/93.

Recomendações:

Considerando as conclusões expressas nos subitens 2.2 (A, B, C e D) do Relatório nº 03, onde demonstra-se que a documentação que embasou as decisões da empresa quanto ao modelo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 553
3774
Doc:

adotado não contém estudos técnicos e econômicos com detalhamento suficiente sobre a relação custo-benefício e a viabilidade do presente modelo no caso dos Correios.

1) A ECT deverá apurar as responsabilidades, mediante sindicância, dos empregados encarregados da elaboração e aprovação do Projeto Básico **pelo descumprimento das exigências e características exigidas nos Arts. 6º, 7º, 40 e 47 da Lei 8.666/93**, o qual implicou a falta de condições para a preparação adequada das propostas pelos potenciais licitantes, que não tiveram garantido o conhecimento completo e igual do objeto e, portanto, tivesse o certame continuado, implicaria a impossibilidade de um julgamento objetivo pela ECT na busca da proposta mais vantajosa.

2) A Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos disponíveis para apuração da possível responsabilidade (civil/criminal) do então Diretor de RH, que assina o Relatório DIREC 114/2004 (fls. 018 a 026) e a CI/DIREC-3484/2004 (fls. 042), assim como dos participantes da REDIR 050/2004, de 15/12/2004, que segundo a CI/DIREC-3484/2004, aprovaram o Programa. A irregularidade consubstancia-se no descumprimento das exigências e características exigidas nos Arts. 6º, 7º, 40 e 47 da Lei 8.666/93, o qual implicou a falta de condições para a preparação adequada das propostas pelos potenciais licitantes, que não tiveram garantido o conhecimento completo e igual do objeto e, portanto, tivesse o certame continuado, implicaria a impossibilidade de um julgamento objetivo pela ECT na busca da proposta mais vantajosa.

Restrição à competitividade.

Foi recomendado à ECT a apuração de responsabilidade pela fixação do referido prazo, tomando as medidas cabíveis.

Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas.

Recomendações:

1) A Controladoria-Geral da União deverá apurar as responsabilidades do então Diretor de Administração, mediante o devido processo administrativo, por submeter ao Presidente da empresa a proposta de abertura da licitação (fls. 113), informando-lhe que o valor estimado para a contratação é de R$ 61 milhões anuais, com suposta omissão da recomendação do CACE de que este valor fosse ajustado para R$ 40,8 milhões; também deverá apurar a responsabilidade do mesmo agente, por este não ter zelado e atuado, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão *sine die*, no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE;

2) A ECT deverá apurar as responsabilidades do Subchefe do DESAU, mediante sindicância, por descumprir a autorização de abertura de licitação, a qual estava condicionada ao atendimento das recomendações do Parecer CACE-443, ao assinar a CI/GAB/DESSAU-162/2005, na qual manifesta que aquele Departamento não é favorável à adoção das medidas sugeridas pelo CACE e solicita que seja dada continuidade nas atividades necessárias à realização do processo licitatório, sem nenhuma alteração (fls. 119 a 121);

3) A ECT deverá apurar as responsabilidades da Subchefe do DECAM, mediante sindicância, por descumprir a autorização de abertura de licitação, a qual estava condicionada ao atendimento das recomendações do Parecer CACE-443, ao assinar a CI/CAS/DCON/DECAM-

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 554
3774
Doc:

4.197/2005 (fls. 122 e 123), encaminhando o processo à CPL para a abertura de licitação na modalidade técnica e preço, informando que o mesmo está "*devidamente autorizado pelo Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas, conforme Parecer CAE-443/2005*", reportando que "*o CACE fez algumas considerações a respeito da contratação em pauta, principalmente no que se refere: à forma de remuneração dos serviços; ao valor anual estimado para o Programa X Valor aprovado pela Diretoria; à possibilidade de limitação da aplicação do programa*" e registrando que o DESAU avaliou tais considerações e manifestou-se desfavorável às medidas sugeridas;

4) A ECT deverá apurar, mediante sindicância, a responsabilidade do Chefe do DESAU e Chefe do DECAM, por não terem atuado, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão *sine die*, no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE;

5) A Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos disponíveis para apuração da responsabilidade (civil/criminal) do ex-Diretor de RH, por não ter atuado, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão *sine die*, no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE.

Suspensão do certame.

A justificativa apresentada pela ECT não elucida as razões para a suspensão do certame e contraria os argumentos da empresa quanto à urgência da contratação, citados em sua manifestação no item acima. A empresa não informou o andamento ou os resultados da verificação e esclarecimento dos fatos relacionados ao presente processo, à qual se refere em sua manifestação.

Vedação legal na contratação – DL 2.355/87 e Resolução DEST/MP 09/96.

Recomendação:

Considerando ser no mínimo discutível a legalidade da contratação em tela, o que se revela até mesmo pela variação de entendimentos verificada no órgão jurídico da ECT, recomenda-se que o assunto seja submetido pela empresa ao Ministro das Comunicações que, assim entendendo, possa encaminhá-lo à Consultoria Jurídica da Pasta, no exercício da Supervisão Ministerial.

7.4 Relatório Parcial nº 04 – Obra COA Santa Catarina

Estabelecimento de novo orçamento para serviços remanescentes ao Contrato 005/2001, por ocasião de celebração de acordo judicial para retomada da obra, majorando-se o valor contratual em R$9,2 milhões, em relação ao valor original atualizado pelo INCC.

Foi recomendado à ECT:

Proceder ao levantamento de preços, no prazo de 20 (vinte) dias, confeccionando os seguintes demonstrativos:

(a) dos serviços remanescentes do Contrato nº 005/2001, firmado com a Construtora Espaço Aberto, de outubro/2000 até setembro/2004 (data do orçamento elaborada pela ECT consignado por ocasião do termo de acordo judicial), pelo INCC, conforme os termos contratuais,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 555
Doc: 3774

excetuando-se somente os valores referentes aos itens não abrangidos em tal índice, utilizando-se então os apropriados para cada caso;

(b) sendo o caso de haver comprovação de que o INCC é de fato inadequado para a atualização dos serviços remanescentes ao Contrato nº 005/2001, de outubro/2000 até setembro/2004, que então seja realizado tal levantamento de preços, item a item, por índices apropriados para cada caso, considerando-se as variações a maior ou a menor, ocorridas no período.

7.5 Relatório Parcial nº 05 – Manutenção de Equipamento Banco Postal

Morosidade na tramitação de processo licitatório (Concorrência nº 13/2004) ocasionando contratação por dispensa de licitação (DL nº 074/2005), em caráter emergencial (inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93), com valor de R$ 408.348,06 superior ao apurado, dois meses após, na Concorrência nº 13/2004.

Recomendação:

Diante da análise dos esclarecimentos prestados, recomendamos à ECT que sejam apuradas as responsabilidades:

- pela morosidade na tramitação do processo relativo à Concorrência nº 13/2004, levando em consideração os períodos transcorridos no DECAM e na CEL, tendo em vista que esta ausência de agilidade ocasionou a contratação, por dispensa de licitação, resultando em um sobre-preço no valor de R$ 408.348,06 (quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), quando comparado os preços praticados na concorrência supracitada, durante os dois meses de vigência do Contrato nº 13.419/05, oriundo da dispensa em tela;

- pela contratação por dispensa de licitação, indevidamente fundamentada no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a situação emergencial se originou da falta de planejamento administrativo. Não é cabível a contratação direta quando a situação emergencial foi causada pela própria administração, como decidiu o Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 347/94 – Plenário):

  "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  ...
  a) que, ***além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:***

  a.1) ***que a situação adversa****, dada como de emergência ou de calamidade pública,* ***não se tenha originado, total ou parcialmente,*** *da falta de planejamento, da desídia administrativa* ***ou da má gestão dos recursos disponíveis****, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;"*(grifos nossos).

- pela contratação do Consórcio Alpha ECT 042 sem pesquisas de preços que justificassem os valores praticados, inobservando ao disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Acórdão nº 267/2001 – 1ª Câmara.

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 556
3774
Doc:

do Tribunal de Contas da União, não garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Fragilidade na fixação do preço de referência que norteou tanto a concorrência quanto a dispensa de licitação.

Recomendações:

Em virtude do anteriormente exposto, recomendamos à ECT:

a) que adote critérios que permitam melhor fixar os preços de referência, mantendo-os na medida do possível compatíveis com os valores praticados no mercado incluindo, além das pesquisas de preços costumeiramente realizadas, como também consulta a outros órgãos da Administração Pública;

b) passe a elaborar seus estudos levando em consideração, separadamente, todos os itens que compõe a solução a ser licitada.

Ausência nos autos do processo de publicação da dispensa na imprensa oficial dentro do prazo estipulado em Lei.

Recomendação:

Recomendamos à ECT que, durante a execução dos procedimentos licitatórios, junte ao processo todos os documentos pertinentes, observando ao disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Recomendação:

Em virtude do exposto, recomendamos à ECT que, nas futuras contratações, obedeça aos trâmites legais, enviando para aprovação prévia de seu departamento jurídico a minuta dos instrumentos contratuais, componentes dos processos licitatórios, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, adotando as demais providências administrativas cabíveis, para que a constatação em epígrafe não se repita.

Omissão na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual, consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de Manutenção –DEMAN.

Recomendação:

Conforme resposta enviada a esta CGU, transcrita no item 4.6.1 deste relatório, ainda existem pagamentos a serem realizados à contratada. Portanto, recomendamos à ECT que a penalidade definida na Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.514/2005 seja aplicada imediatamente à contratada, sendo descontada dos pagamentos pendentes, sob pena de que, não o fazendo, seja instaurado um processo para apuração de responsabilidades.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 557
Doc: 3774

Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação.

Recomendamos à ECT que:

1. quando previsto no edital e no instrumento contratual, proceda ao efetivo recolhimento do seguro-garantia de forma tempestiva;

2. proceda a devida apuração de responsabilidades dos que deram causa à não retenção do seguro-garantia, conforme estabelecia a Cláusula Décima Sétima do contrato em epígrafe.

Ausência de comprovação de regularidade fiscal.

Recomendamos à ECT que, mesmo nos casos de dispensa de licitação, faça constar dos autos dos processos as certidões de regularidade exigidas na Lei nº 8.666/93, como também no acórdão supracitado da Egrégia Corte de Contas.

Ausência de justificativas para a contratação do Consórcio Alpha ECT 042, formado pelas empresas Novadata e Positivo Informática por dispensa de licitação em detrimento de outras possíveis empresas interessadas.

Recomendamos proceder conforme disposto na alínea "c" do item 4.1.3 do relatório nº 05, qual seja:

- apurar responsabilidades pela contratação do Consórcio Alpha ECT 042 sem pesquisas de preços que justificassem os valores praticados, inobservando ao disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Acórdão nº 267/2001 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, não garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7.6 Relatório Parcial nº 06 – Cofres

Inexistência, no processo licitatório, de resposta à denúncia da Nacional Safe Sistemas, feita à Presidência da ECT.

Assinatura de documento por funcionário sem competência regimental, extrapolando os limites de atribuições do cargo e convalidação do ato sem avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade pelo superior hierárquico.

Processamento de Licitação em desacordo com as prescrições do Edital do Pregão nº 026/2002, com inclusão de informação feita a mão nas propostas econômicas, quando de sua abertura.

Ausência de estabelecimento, em contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.

Inexistência do ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, no âmbito da AC e das DR's, em afronta ao que preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 558
Doc: 774

Inobservância das regras do Edital e do Contrato quanto ao instituto da subcontratação do objeto.

Insuficiência de controles internos aplicáveis à gestão do Contrato n° 11.328/2002, celebrado entre a ECT e a Empresa Comam, evidenciada pela não rescisão do Contrato por inadimplência da contratada.

Inobservância por parte da Administração de cláusula do Contrato n° 11.328/2002-COMAM, referente a multas compensatórias.

Ineficiência na gestão do Contrato, manifestada pela morosidade na aplicação das multas por atraso na entrega dos cofres.

Autorização irregular para substituição de fechaduras da marca RWN por fechaduras da marca SAFETRONIC. Ineficiência na gestão do Contrato nº 11.329/2002, firmado com a empresa FORTEX Comercial Ltda.

Substituição de característica do objeto do contrato para fornecimento de cofres e fechaduras por modelo comprovadamente mais barato, ocasionando perda de desconto no montante de R$612.000,00.

Inexistência de registros das avaliações e orientações levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho, constituído para orientar a execução, dentre outras atribuições, dos contratos de Segurança Patrimonial, nos termos da Portaria n° PRT/DIRAD-005/2003 e CI/GT-005/DIRAD-001/2003-CIRCULAR.

Tramitação de decisão pelo pagamento de visitas técnicas ocorridas, sob a argumentação da contratada de que estão fora da garantia.

Tramitação de decisão pelo pagamento de serviços de assistência técnica, no período de garantia, fundada em parâmetros de custos apresentados pela própria contratada e mediante a dispensa de pesquisa realizada pela ECT, resultando em ônus adicional de R$78.959,15 (setenta e oito mil novecentos e cinqüenta e nove reais e quinze centavos).

Inobservância da normatização interna dos procedimentos referentes à operacionalização dos cofres, pela não realização, em tempo hábil, de treinamentos, como manifesta renúncia ao exercício de direito da contratante, por força dos contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com a empresa COMAM e com a FORTEX, respectivamente.

Considerando-se que as providências de apuração de responsabilidades recomendadas por esta Controladoria encontram-se em andamento, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, propomos o apensamento do Relatório nº 154092, da Nota de Auditoria nº 06-2005 e do Relatório Parcial de Auditoria Especial nº 06 ao Processo nº 00190.002153/2004-33 e o encaminhamento à Corregedoria de Infra-estrutura desta Controladoria-Geral da União para as providências de sua competência.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 559
Doc: 3774

7.7 Relatório Parcial nº 07 – Selos Lacres

Que foi imotivada, além de inapropriada, a definição de apenas 01 (um) mês para o período de garantia, a partir do recebimento, do selo lacre para caixeta, definido como parte das especificações anexas ao instrumento convocatório do Pregão nº 028/2004 da ECT, tendo em vista que não foi condizente com a realidade operacional da empresa, nem tampouco possa ser atribuída às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, por ser inaplicável à espécie.

Em decorrência, foi proposta a seguinte recomendação:

Que seja revista a determinação do prazo de garantia, a partir do recebimento, para o selo lacre, como parte de suas especificações técnicas.

Que a ECT deixou de aplicar, e sem a devida justificativa, os arts. 66, 67 e 77 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, com relação ao Contrato nº 12.806/2004, ensejando assim a aplicação do art. 82 da mesma lei.

Em decorrência, foram propostas as seguintes recomendações:

1. Que doravante haja maior rigor na fiscalização da execução dos contratos celebrados pela ECT, com a devida motivação dos atos e manutenção dos registros próprios, além da designação formal de servidor para essa finalidade; e que sejam apuradas as responsabilidades pelos fatos acima apontados do então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM da ECT, e então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD da ECT, o responsável administrativo imediato pela gestão do Contrato nº 12.806/2004 da ECT e o seu superior imediato, responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua diretoria.

2. Que não foram confirmadas as alegações da empresa fornecedora Precision Componentes Ltda. de que, no âmbito do contrato nº 12.806/2004, não lhe seria aplicável a multa contratual efetivada pela ECT em junho de 2005, conforme constante da sua representação protocolada junto à Controladoria-Geral da União, referida ao início deste Relatório.

7.8 Relatório Parcial nº 08 – Correio Híbrido Postal

Ocorrência de variação injustificada, de 400,77%, a maior, no valor contratado, em relação ao estimado.

Em razão disto, esta CGU recomendou:

A reavaliação dos valores estabelecidos em contrato, tendo-se que os apurados na Proposta Comercial do Consórcio BRPostal o foram mediante ponderação entre os preços de serviços diferentes, ofertados item a item nas diversas Tabelas de serviços, com conseqüente ajuste do valor global contratado, mediante Termo Aditivo, de sorte a trazê-lo para os patamares da estimativa de realização dos serviços item a item, das respectivas Tabelas de serviços.

Inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira.

Não obstante a afirmada certeza da ECT quanto à viabilidade econômico-fianceira e comercial do Projeto, esta CGU reafirmou sua recomendação anterior quanto à adoção de providências

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 560
3774
Doc:

para o monitoramento das ações de implementação e produção, com vistas a aferir, sistematicamente, o desempenho de produção, retorno do investimento e viabilidade econômico-financeira, dando ênfase, agora, ao monitoramento da viabilidade comercial do Projeto.

Pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto.

Foi recomendada:

A adoção de providências, no sentido de efetuar ampla pesquisa, no âmbito de administrações postais que operam correio híbrido postal, considerando-se as variadas características de cada uma, com vistas a demonstrar os custos incorridos por outras administrações postais, com aquisição ou desenvolvimento e operação de tal solução integrada, objetivando a aferição da adequação dos preços contratados, apresentando os resultados das avaliações, a esta Controladoria, no prazo de 60 dias, para fins de eventual apuração de responsabilidade.

Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame.

Foi recomendado, à ECT:

A demonstração, no prazo de 60 dias, da real capacidade empresarial instalada no país, que pudesse atender à exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica de impressão de 100.000.000 páginas/mês, com dados variáveis, para fins de eventual apuração de responsabilidade.

Alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira para a última versão do Edital.

Foi recomendada, à ECT:

A reavaliação dos novos percentuais e conseqüentes valores previstos para aplicação de eventuais multas, de modo a evitar que tais medidas resultem em incentivo à inadimplência.

7.9 Relatório Parcial nº 09 – Locação – CD Oeste

Não demonstração, no processo, das vantagens econômicas quanto à opção por aluguel do CD-Oeste.

Recomendamos à ECT que:

Ao alugar um imóvel, faça uma análise embasada para justificar a contratação, inclusive buscando obter, junto à Caixa Econômica Federal ou outro órgão competente para emissão de avaliações imobiliárias, laudo que comprove a adequação do valor contratado ao do mercado local.

Realização de prospecção de mercado mediante "Chamamento Público" com fixação de critério econômico para desclassificação de interessados, sendo que tais critérios não foram levados ao conhecimento dos interessados no instrumento denominado Chamamento Público, resultando na contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Recomendamos à ECT que:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 561
Doc: 3774

Ao realizar prospecção de mercado para identificação de possibilidades de ofertas de imóveis dentro de determinadas características necessárias às suas finalidades precípuas, adotar procedimento licitatório quando reconhecido mais de um potencial ofertante.

Seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais. Ausência de processo licitatório.

Recomendamos à ECT:

1. Apurar responsabilidades pela não adoção de licitação na seleção do referido imóvel para locação, diante da identificação prévia da existência de outras alternativas de mercado; e,

2. Adotar imediatas providências com vistas à deflagração de certame licitatório para seleção de imóvel que atenda às necessidades da ECT quanto aos aspectos técnicos e operacionais que motivaram a presente locação, e proceder à anulação do contrato.

Falta de caracterização do empreendimento onde se encontra instalado o CD-Oeste como condomínio logístico.

Recomendamos à ECT:

1. Quanto às contas do condomínio, que sejam comprovadas mensalmente as despesas realizadas até o término da vigência do contrato, detalhando os valores e o seu respectivo rateio entre os condôminos, servindo de fundamento para o efetivo pagamento das taxas de condomínio.

2. Solicitar à empresa operadora do condomínio também a prestação de contas referente aos valores já pagos a título de despesas de condomínio, glosando os eventuais valores pagos a maior.

Divergências nas características constantes do contrato detectadas mediante verificação "in loco" no CD-Oeste.

Recomendamos à ECT:

1. Apurar as responsabilidades pela inobservância das condições contratadas quanto à área ocupada, limitada a 15.200 m^2 e quanto às áreas para veículos e carretas, conforme previsto;

2. Enquanto não se procede à anulação do contrato, providenciar imediatamente, a adequação da área ocupada aos termos do projeto básico, da proposta e do contrato, particularmente quanto ao estacionamento privativo para 40 veículos leves e 20 carretas; e,

3. Proceder à quantificação financeira e ao respectivo ressarcimento pelo benefício indevidamente concedido à empresa locadora, em decorrência do uso, como garagem, de área locada e paga pela ECT (área esta equivalente à prevista na proposta e no contrato, para estacionamento de carros e carretas).

7.10 Relatório Parcial nº 10 – Locação de Notebooks

Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Recomenda-se à ECT observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 562
Doc: 3774

realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório.

Tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que "a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa", recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância), atente para esclarecer a origem do valor de R$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade.

Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e adjudicação indevida de objeto.

Recomenda-se à Empresa que instaure o devido procedimento apuratório visando identificar e apurar responsabilidades de empregados, pelas irregularidades ocorridas no processamento Concorrência nº 25/2000, quais sejam:

a) cerceamento objetivo ao caráter competitivo;

b) tratamento não isonômico para com os proponentes;

c) adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia a requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório (manual técnico);

d) autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, conforme o 1º Termo Aditivo ao Contrato 10.685/01.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, deverá esta CGU enviar ao Ministério Público da União "as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia" quanto às irregularidades ora abordadas.

Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.

Recomendamos à ECT não prorrogar contratos além de sua previsão no instrumento convocatório e do contrato firmado, tendo em vista a já citada jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, de forma a observar rigorosamente o princípio licitatório de vinculação ao instrumento convocatório.

Também recomenda-se a esta Empresa demonstrar, por ocasião da prorrogação de contratos conforme a previsão em seu instrumento convocatório e contrato, no processo a vantajosidade em realizar tal procedimento, tendo em vista também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara.

Por fim, recomenda-se também à ECT adotar procedimentos que permitam que a assinatura entre as partes quando da realização de termos aditivos a contratos seja realizada tempestivamente, bem como a publicação decorrente desta, conforme o § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 563
Doc: 3774

Ausência de segregação de funções.

Recomendamos à ECT aperfeiçoar seus controles internos, de forma que a mesma pessoa não possa ser responsável pela autorização para a requisição de objeto a ser licitado e pela execução do processo licitatório decorrente desta solicitação.

7.11 Relatório Parcial nº 11 – Tênis para Carteiro

Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexeqüíveis para sua confecção.

Recomendações:

1. Diante das constatações apontadas, recomendamos à ECT:

a) que apure responsabilidades pela exigência de prazo exíguo para apresentação de amostras, o que resultou em restrição à participação de empresas e a utilização inadequada de Ata de Registro de Preços;

b) que procure divulgar com antecedência as especificações técnicas que serão exigidas, previamente à fixação de data para a realização do certame licitatório, esclarecendo, com clareza e objetividade, todas as dúvidas e questionamentos dos fornecedores quanto ao objeto pretendido;

c) que a Área Técnica reveja para as contratações futuras, os prazos a serem estabelecidos para a apresentação das amostras tendo como objetivo ampliar as possibilidades de participação do maior número de licitantes possível, o que, indubitavelmente, resultará em uma disputa mais ampla, não só em relação aos preços mas também, quanto à qualidade dos produtos.

d) que a Empresa procure diversificar e ampliar, a cada certame licitatório realizado, o rol de empresas consultadas para a composição dos preços de referência;

e) que, para a utilização de preços anteriormente contratados como parâmetro para suas contratações atuais, após rigorosas avaliações de critérios e normas, institua os índices que deverão ser utilizados em cada caso, normatizando-os para orientação dos executores;

f) que especifique nos editais licitatórios todas as condições em que serão aceitos os bens a serem adquiridos, de forma clara e objetiva.

2. A Controladoria-Geral da União deverá apurar as responsabilidades pela ausência de punição administrativa eficaz à empresa Proteline quanto aos fatos decorrentes do pregão 126/2003, descritos no subitem 3.1, fls. 3 e seguintes, do relatório de auditoria.

Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da "estrutura de produção" da licitante vencedora.

Dessa forma, recomendamos à ECT que:

a) especifique claramente no edital de licitação quais serão os critérios de avaliação das instalações das licitantes, com vistas a permitir que todas as interessadas se adeqüem tempestivamente;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 564
Doc: 3774

b) faça anexar aos dossiês licitatórios os comprovantes da efetiva publicação dos avisos de licitação, não sendo suficiente para comprovação da publicidade a comunicação do DMARK de que ela será (ou foi) realizada;

7.12 Relatório Parcial nº 12 – Obra Centro Cultural São Paulo

Divergência nas decisões dos membros da Comissão de Licitação quanto à prorrogação da data da reunião de abertura da Licitação. (Contrato nº 11.247/2002)

Recomendamos à Administração da ECT autuar os processos licitatórios e de acompanhamento da execução dos contratos, de maneira a dar total publicidade aos atos de gestão praticados e aos fatos e eventos que os embasaram.

Aprovação de Aditivo com aumento no preço unitário de serviços já previstos no contrato inicial. (Contrato nº 11.247/2002)

Não acatamos as justificativas e recomendamos a instauração de sindicância, visando apurar responsabilidades e ressarcir o valor de **R$ 166.929,70** aos cofres da ECT, tendo em vista que parte do prejuízo foi desconto na rescisão.

Pagamento de serviços do Aditivo com sobrepreço. (Contrato nº 11.247/2002)

Acatamos as justificativas que tiveram as respectivas comprovações e recomendamos que o banco de dados da ECT seja compatibilizado com os preços constantes do Sinapi. Recomendamos, ainda, verificar a existência de sobrepreço para os demais itens do aditivo e apurar a responsabilidade pelo prejuízo apontado, no valor de **R$ 456.940,18**.

Incoerência das justificativas apresentadas pelo DEINF/ECT para aprovação de acréscimos de serviços ao Orçamento Base. (Contrato nº 13.026/2004)

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

Duplicidade de serviços previstos na planilha orçamentária, elaborada pela ECT, para conclusão da Reforma do Centro Cultural/AC Central de São Paulo. (Contrato nº 13.026/2004)

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

Majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia.

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 565
Doc: 3774

mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

Divergências entre os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela ECT para a Construtora Atlanta Ltda., vencedora do certame licitatório. (Contrato nº 13.026/2004).

Recomendamos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

a) Abrir sindicância para apuração de responsabilidade caso, após análise dos projetos da Construção do Hangar e Terminal de cargas de Brasília, se verifique que os mesmos apresentam dados suficientes para emissão do atestado;

b) Elaborar atestados de capacidade técnica com base nas especificações dos projetos realizados e nos termos de recebimentos da obra, retratando-os de forma fidedigna e precisa;

c) Evitar, nos casos de apresentação de atestados, para participação em licitações, emitidos pela própria ECT, que o funcionário responsável pela emissão seja também o responsável pela análise da qualificação técnica no processo licitatório.

Rescisão consensual da obra efetuada em condições favoráveis à empresa contratada, em razão de não aplicação de penalidades. (Contrato nº 11.247/2002)

Em função da Administração Central da ECT não ter cobrado as multas devidas à Construtora, no montante de **R$ 552.797,77**, contrariando as determinações da fiscalização exercida pela Diretoria Regional de São Paulo, recomendamos a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos e ressarcir aos cofres públicos os valores relativos às multas.

Pagamento de serviços sem comprovação pela construtora. (Contrato nº 13.026/2004)

Acatamos as justificativas em relação à contratação dos profissionais autônomos; quanto ao pagamento dos demais profissionais sem a efetiva comprovação de que estavam alocados na obra, recomendamos à ECT providenciar o ressarcimento do valor de R$ 205.615,44, bem como abrir sindicância para apurar responsabilidades.

Pagamentos de serviços para elaboração de projetos, cujo montante está acima do percentual praticado no mercado.

Por isso, recomendamos à ECT:

a) Adotar providências com vistas ao ressarcimento do valor de R$ 48.218,59 (referência nov/1998), pago a maior a UNA Arquitetos Ltda., por ter sido desconsiderada a correção do valor pago inicialmente quando da complementação prevista na Cláusula 3.2 do Contrato nº 8.793/1997, bem como apurar as devidas responsabilidades;

b) Prever, na formulação do plano de obras da ECT, a necessidade de contratação de projetos subdivididos em etapas de implantação, quando a dotação orçamentária não for suficiente para execução da totalidade das obras previstas;

c) Exigir, para o recebimento de projetos contratados, a aprovação prévia dos mesmos em todos os órgãos competentes, bem como condicionar à abertura do edital para contratação da execução

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 566
Doc: 3774

da obra projetada, somente após o devido recebimento dos projetos aprovados, de maneira a minimizar modificações durante sua execução;

d) Efetuar levantamento para verificar se todos os projetos foram aprovados, à época, pelos órgãos competentes, tendo em vista a exigência de alterações no projeto de restauro, pelo Departamento de Patrimônio Histórico do município de São Paulo. Caso não estivessem aprovados, apurar de responsabilidades pelo recebimento dos projetos em desacordo com as exigências previstas no contrato celebrado com a UNA;

e) Considerando que o pagamento do montante de R$ 526.835,29 (referência jul/2005) foi indevido, conforme configurado por esta CGU, a ECT deverá adotar providências com vistas a proceder ao ressarcimento dos valores pagos a maior, além de apurar as devidas responsabilidades.

7.13 Relatório Parcial nº 13 – Caminhões

Resposta intempestiva a questionamento de licitante e exigência de carta de solidariedade.

Recomendamos à ECT:

a) apurar, mediante sindicância, a restrição à participação do certame licitatório, pela exigência de carta de solidariedade e o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital exigia apenas uma carta de solidariedade, e foram permitidas a apresentação de duas cartas (chassi e implementos), da empresa Brasília Motors Ltda., concessionária da DaimlerChrysler, atendendo solicitação desta última, conforme mensagem eletrônica de 15/03/2005 (fl. 420 do processo).

b) Aperfeiçoar os procedimentos licitatórios, cumprindo adequadamente o prazo previsto no § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, de vinte e quatro horas a partir do recebimento da solicitação de esclarecimentos, providências, ou impugnações ao ato convocatório.

c) Elaborar seus editais sem exigências inoportunas à competitividade do certame, tal como a solicitação de carta de solidariedade, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a já citada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Estimativa de preços inadequada e ausência de verificação da conformação do preço dos objetos licitados com o preço corrente de mercado, no julgamento das propostas.

Recomendamos:

Aperfeiçoar os procedimentos referentes à elaboração de estimativa de preços, de forma a evitar equívocos quando da realização desta, tornando-a baliza segura para as contratações a serem realizadas.

Registrar adequadamente, em ata, através das comissões licitatórias, a análise dos preços das propostas em relação ao de mercado, de forma a cumprir integralmente o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 567
Doc: 3774

7.14 Relatório Parcial nº 14 – Veículos Leves e Furgões

Restrição ao caráter competitivo da licitação por exigências injustificadas e inadequadas de dimensões mínimas do compartimento de carga, beneficiando um único licitante – Pregões 029/2004 e 063/2004.

Foi recomendado à ECT que instaure sindicância, a ser concluída no prazo de 30 dias, apurando as responsabilidades pelos fatos apontados por esta CGU.

Resposta a questionamento do edital prestada além do prazo legal – Pregão 063/2004.

Foi recomendado à ECT que aperfeiçoe seus procedimentos licitatórios, cumprindo adequadamente o prazo previsto no § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, de vinte e quatro horas a partir do recebimento da solicitação de esclarecimentos, providências, ou impugnações ao ato convocatório.

Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004 (FIAT), 13.147/2004 (VOLKSWAGEN) e 13.148/2004 (FIAT), ensejando recebimento de veículos em desacordo as condições contratadas.

Foi recomendado à ECT que:

1. Realize o processo apuratório, nos exatos termos de sua manifestação, apresentando o resultado a esta CGU, no prazo de 30 dias.

2. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pelo recebimento de bens em desacordo com as cláusulas contratuais;

3. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela não aplicação de penalidades pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte do fornecedor;

4. Aprimore seus controles internos referentes à fiscalização contratual, verificando tempestivamente as falhas porventura ocorridas, de responsabilidade de seus fornecedores, e aplicando as sanções pertinentes; e,

5. Designe fiscal da execução contratual, e que este mantenha os registros próprios adequadamente, registrando todas as ocorrências relevantes, mormente o disposto no art. 67 e seu § 1º, da Lei 8.666/93.

Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado.

Foi recomendado à ECT que :

1. Apure, por meio de sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela inobservância do art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000, que trata da obrigatoriedade de ampla pesquisa de mercado.

2. Confronte, por ocasião do julgamento das propostas, os preços registrados nas propostas com os praticados no mercado, de forma a atender adequadamente o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls.: Nº 568
Doc: 3774

7.15 Relatório Parcial nº 15 – Microcomputadores

Morosidade na cobrança de multa da empresa Novadata por parte do DECAM

Diante da análise dos esclarecimentos prestados, recomendamos à ECT que sejam apuradas as responsabilidades:

a) pela não aplicação da multa de R$ 27.740,70 decorrente da execução do contrato 12.234/03;

b) pela notificação intempestiva e sem amparo legal encaminhada à empresa Novadata 389 (trezentos e oitenta e nove) dias após a expedição da primeira notificação;

c) pela concessão de dilação de prazo à empresa Novadata para apresentação de recurso referente à aplicação da multa citada na alínea "b" deste item;

d) pela não utilização tempestiva do Seguro Garantia para recebimento do valor da multa referida na alínea anterior;

Recomendamos à ECT que proceda à imediata cobrança da multa em tela e que seja rigorosamente observado o que dispõe a Lei 8.666/93, art. 109, I, nas concessões de prazo para apresentação e julgamento de recursos administrativos referentes à aplicação de multas.

7.16 Relatório Parcial nº 16 – Caixetas

Desclassificação precipitada da empresa Officer Comercial, que apresentou o menor preço, por Sistema de Produção, não constante do edital.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto a não definição clara no Edital do sistema de injeção indispensável para o fiel desenvolvimento do objeto.

2. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à desclassificação precipitada da empresa Officer, empresa com melhor proposta, sem analisar sua amostra descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Apure se o sistema de injeção questionado é realmente indispensável para o fiel desenvolvimento do objeto.

Aplicação de penalidades contratuais intempestivamente.

Foi recomendado à ECT que:

1. Informe a esta Controladoria – Geral da União os resultados obtidos na Sindicância Sumária instaurada em 20 de outubro de 2005.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 569
Doc: 3774

2. Considerar nas apurações em curso, uma visita do DINSP às instalações da empresa PRECISION para verificar se a mesma possui capacidade técnica/operacional para o fornecimento dos produtos objeto do Pregão em análise, com vistas a orientar adequadamente a decisão da comissão sindicante e dos dirigentes da ECT, apresentando o resultado das apurações, itens 1 e 2, no prazo de 60 dias.

Superestimativa do valor de referência.

Foi recomendado à ECT que:

1. Defina uma metodologia de obtenção de valor de referência que corresponda à realidade do mercado.

Desclassificação precipitada da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por não possuir os moldes de injeção, vez que não constou tal exigência no Edital de Licitação.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à desclassificação da Empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. por esta não possuir moldes de injeção uma vez que em nenhum ponto do edital havia menção à necessidade de moldes específicos para o fornecimento das caixetas descumprindo, assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

2. Adjudique o objeto da licitação à empresa que atenda as exigências editalícias e apresente o menor preço, e aguarde o momento exato para aplicar as penalidades contratuais.

3. Planeje com antecedência suas aquisições para que o tempo não seja um limitador da competitividade.

7.17 Relatório Parcial nº 17 – Obras no CTCE Campinas

Concessão indevida de aditivo (Quarto Termo Aditivo, de 24/03/2004, valor: R$969.257,59) ao Contrato nº 080/2002 - ASJUR/DR/SPI, de 29/10/2002, na forma de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Recomendamos à ECT proceder à abertura de sindicância com vistas à apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos, em decorrência da concessão de aditivo, prevendo reequilíbrio financeiro, sem que as justificativas apresentadas estivessem fundamentadas na Lei nº 8.666/93, causando um prejuízo aos cofres da ECT no valor de R$ 969.257,59 e ainda, adotar providências com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos do valor supra, pago indevidamente à empresa "Talude Comercial e Construtora Ltda., bem como implementar procedimentos administrativos e de controle interno com vistas a permitir que as autorizações para a recomposição e reajuste de preços nos contratos celebrados, sejam efetivadas em estrita observância ao disciplinamento contido no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 570
Doc: 3774

7.18 Relatório Parcial nº 18 – Obra no CTC Saúde

Reprogramação do cronograma físico-financeiro acima dos prazos concedidos em aditivo, ensejando na não aplicação de multas.

Recomendamos à Administração Central da ECT:

a) Instaurar sindicância para apurar responsabilidades pela ausência de cobrança de multas à Construtora BETTER S/A, no montante de **R$ 527.001,60**;

b) providenciar as medidas cabíveis para recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às multas devidas e não aplicadas.

Super dimensionamento de serviços na planilha licitada.

Recomendamos à ECT:

a) Implementar uma política de avaliação dos projetos realizados, com vistas à formação de um banco de dados das obras executadas, de maneira a subsidiar o correto dimensionamento dos insumos/serviços necessários à implementação dos futuros projetos;

b) Exigir a apresentação das composições de preços nas propostas formuladas para execução de obras, de maneira a acompanhar a evolução do ganho de produtividade em função das novas técnicas, equipamentos e materiais utilizados na construção civil;

c) Fornecer, nas licitações para execução de obra por preço global, planilhas orçamentárias com itens que correspondam a produtos, os quais devem estar adequadamente detalhados nas especificações técnicas constantes do projeto básico a ser contratado, de maneira a tornar claras as condições de aceitabilidade dos serviços que serão prestados.

Celebração de termos aditivos após o prazo de vigência contratual.

Recomendamos à Administração da ECT aprimorar seus controles internos, com vistas à celebração de aditivos dentro dos prazos contratuais.

7.19 Relatório Parcial nº 19 – Obra no CTC Santo Amaro

Realização de Aditivos Contratuais celebrados após o prazo de vigência contratual haver expirado.

Recomendamos à Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que aprimore seus controles internos, com vistas à celebração de aditivos dentro dos prazos contratuais.

Concessão de aditamentos contratuais com prorrogação de prazo, em decorrência de chuvas, superiores ao prazo de paralisação dos trabalhos verificados no Diário de Obra, gerando pagamento indevido de custos fixos administrativos para a contratada.

Recomendamos à Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 571
Doc: 3774

a) Apurar responsabilidade pelas deficiências existentes no projeto fornecido que implicaram em sua alteração e conseqüente comprometimento do ritmo de execução da obra;

b) Nos processos licitatórios para execução de obras, em que a ECT forneça os projetos complementares, adotar sistemática de aprovação dos mesmos nos respectivos órgãos competentes, para posterior orçamentação e liberação do edital;

c) Aprimorar os controles internos quanto à concessão de prazos extras para execução de obras de engenharia;

d) Incluir, no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna de 2006, Auditoria Operacional nos procedimentos de contratação, elaboração e fiscalização de projetos realizados pelo Departamento de Engenharia dos Correios.

Reprogramação do cronograma físico-financeiro acima dos prazos concedidos em aditivo, ensejando a não aplicação de multas.

Recomendamos à Brasileira de Correios e Telégrafos:

a) Instaurar sindicância para apurar responsabilidades pela não aplicação de multas, no montante de **R$ 5.963.009,61**;

b) Apurar responsabilidade pela não conclusão da obra, já transcorridos mais de 680 dias além do prazo original do contrato, de maneira que, comprovada a responsabilidade da empresa contratada, a ECT adote providências com vistas à aplicação das devidas penalidades.

Super dimensionamento de serviços na planilha licitada.

Recomendamos à ECT:

a) Implementar uma política de avaliação dos projetos realizados, com vistas à formação de um banco de dados das obras executadas, de maneira a subsidiar o correto dimensionamento dos insumos/serviços necessários à implementação dos futuros projetos;

b) Exigir a apresentação das composições de preços nas propostas formuladas para execução de obras, de maneira a acompanhar a evolução do ganho de produtividade em função das novas técnicas, equipamentos e materiais utilizados na construção civil;

c) Fornecer, nas licitações para execução de obra por preço global, planilhas orçamentárias com itens que correspondam a produtos, os quais devem estar adequadamente detalhados nas especificações técnicas constantes do projeto básico a ser contratado, de maneira a tornar claras as condições de aceitabilidade dos serviços que serão prestados.

7.20 Relatório Parcial nº 20 – Publicidade e Propaganda

Contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R$2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária.

Recomendamos à ECT que:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 572
Doc: 3774

1. Proceda à abertura de processo administrativo para apurar responsabilidade quanto a realização de licitação para contratação de Serviços de Publicidade com objetos múltiplos em desobediência à Decisão nº 650/97 do Tribunal de Contas da União.

2. Proceda à abertura de processo administrativo para apurar responsabilidade quanto ao pagamento de intermediação desnecessária às Agências de Propaganda, em virtude da sistemática de contratação antieconômica adotada pela ECT.

3. Não admita novas prorrogações dos contratos firmados com as 3 (três) Agências de Publicidade e Propaganda

4. Providencie nova licitação para a contratação de serviços de publicidade dividindo o objeto nos seguintes itens: Publicidade, Assessoria de Imprensa e Relações Públicas e Pesquisa de Opinião.

5. Providencie licitações em separado, seguindo um planejamento anual, para a contratação dos seguintes objetos: Planejamento e montagem de estande em feiras e exposições e Organização de Eventos.

6. Não contrate Patrocínio com a intermediação de Agências de Publicidade seguindo o que determina o item 1.5 da Decisão nº 650/97 que diz:

"1.5 – delimite, com exatidão, os serviços contratados com terceiros, em especial agências de publicidade, abstendo-se de contratar serviços cuja execução já disponha dos meios necessários (pessoal habilitado ou unidades organizacionais especializadas), ressalvado o cumprimento de expressa determinação legal ou regulamentar;"

Alteração de Peso de Critério de Julgamento das Propostas Técnicas, contrariando normativo da SECOM.

Foi recomendado à ECT que na próxima licitação para contratação de Serviços de Publicidade utilize os critérios, para definir o peso dos quesitos, estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa nº 7, de 13/11/95 ou em outro que venha substituí-lo de mesma ou superior hierarquia.

Avaliação das Propostas Técnicas subjetiva e pouco transparente.

Recomendamos à ECT que:

1. A Comissão Especial de Licitação - CEL elabore seu Relatório atente para a indicação clara dos critérios adotados no julgamento das propostas em cada quesito de forma que não restem dúvidas quanto à transparência das avaliações realizadas.

2. A Comissão Especial de Licitação se abstenha de pontuar com notas únicas os quesitos: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO e RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, evitando a restrição da avaliação técnico-objetiva do julgamento das propostas transferindo aos quesitos de caráter eminentemente subjetivo toda a possibilidade de diferenciação de opiniões e de entendimentos entre os integrantes da CEL.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 573
3774
Doc:

Ausência de realização de audiência pública, necessária em razão do valor da contratação.

Recomendamos à ECT que:

1. Motivada pelos princípios da razoabilidade e da prudência e em razão dos vultuosos recursos financeiros a serem dispendidos com os serviços contratados, com a intenção de proteger o interesse público, utilize a audiência pública sempre que o valor da contratação, considerando o limite máximo de prorrogação do contrato, seja superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso "I", alínea "c" da LEI 8.666/93.

2. Reveja o item 2.1 do MANLIC quanto a prever como estimativa da licitação o valor correspondente ao período estabelecido no edital/convite ou **ao de vigência inicial do contrato, sem qualquer previsão de reajuste** sob pena de não poder aditivar o contrato por ultrapassar o valor estabelecido em lei para a modalidade de licitação escolhida.

Alteração de exigência editalícia, ocasionando possível favorecimento a licitantes.

Foi recomendado à ECT que nas próximas licitações tome como base para o cálculo do Valor do Patrimônio Líquido valores compatíveis com o histórico da divisão de execução do contrato entre as empresas contratadas. Salientamos que nos contratos em vigor a execução está eqüitativa, isto é, aproximadamente 33% para cada empresa contratada.

Comissão Especial de Licitação constituída posteriormente à publicação do Edital e à fase de habilitação dos licitantes.

Foi recomendado à ECT que nas próximas licitações para contratação de Serviços de Publicidade que a ECT considere a necessidade da designação formal de todos os membros da CEL, tempestivamente, ou seja, antes do início do procedimento, a fim de que os atos praticados estejam revestidos da necessária competência.

Inexistência de aprovação da SECOM para a prorrogação dos contratos de Publicidade. Inconsistência das datas dos documentos, evidenciando a não realização das etapas previstas para o processo de prorrogação dos contratos.

Foi recomendado à ECT que os Relatórios Anuais de Avaliação das Agências de Propaganda não sejam elaborados de forma superficial, deixando de demonstrar que houve a efetiva análise do desempenho das contratadas e que esses sejam submetidos à aprovação da Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República para que seja atendido o que determina o item 5.2 da IN/SECOM n° 07, de 13/11/1995 alterado pela IN/SECOM n° 16, de 13/07/1999.

Aprovação da SECOM nas Planilhas de Ações de Divulgação posterior ao atesto do recebimento do serviço executado.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade quanto à realização de despesas anteriores à respectiva aprovação pela SECOM/PR.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 574
Doc: 3774

2. Todas as ações publicitárias da ECT sejam submetidas à aprovação pela SECOM/PR evitando a execução de serviços publicitários em datas anteriores à aprovação da SECOM e o descumprimento do disposto no art. 8°, inc. III, combinado com o art. 2° do Decreto n° 4.799/2003.

Descumprimento de cláusula contratual por subcontratação de empresas irregulares junto à Fazenda Pública.

Recomendamos à ECT que:

1. Apure responsabilidade quanto a inobservância das cláusulas contratuais referentes a exigência de comprovação, por parte da Agência de Publicidade, da regularidade fiscal de suas subcontratadas.

2. Institua mecanismos de controle que possibilitem a verificação da regularidade fiscal das empresas subcontratadas, junto à Fazenda Pública, antes de realizar os pagamentos para que se cumpram as cláusulas 5.1.25, 5.1.25.1 e 11.3 dos Contratos com as Agências de Publicidade.

Inconsistências contábeis na alocação das despesas publicitárias em 2004.

Considerando que a ECT não se manifestou até a presente data, a recomendação desta CGU fica condicionada à apresentação das informações requeridas.

Favorecimento à MULTIACTION ENTRETENIMENTOS LTDA.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure procedimento disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto ao favorecimento da empresa MULTIACTION nas ações: "Lançamento dos produtos SEDEX MUNDI e SEDEX HOJE" e "EVENTO DIA DA MULHER".

2. Não realize despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres como o "EVENTO DIA DA MULHER" em razão de tratar-se de despesa irregular, desvinculada dos objetivos institucionais da ECT, pois qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade, nos termos dos julgados do Tribunal de Contas da União: Decisão nº 188/96, Decisão nº 290/97, Acórdão 641/94 e Acórdão 295/2005.

3. Apure responsabilidades quanto a realização do "EVENTO DIA DA MULHER" por tratar-se de despesa irregular, não vinculada aos objetivos institucionais da ECT e proceda ao ressarcimento do valor de R$ 281.667,40.

4. Implante controles rigorosos na análise dos orçamentos apresentados pelas Agências de Propaganda contratadas e padronize os objetos das Ações Promocionais com a finalidade de obter uma avaliação objetiva dos preços ofertados e evitar o subjetivismo na escolha da empresa contratada.

Divergência entre a despesa autorizada e a realizada, indícios de sobrepreço, e descumprimento de cláusula contratual.

Recomendamos à ECT que:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 575
Doc: 3774

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades pela aceitação de serviços com indícios de sobrepreço, procedendo as devidas quantificações dos valores pagos indevidamente com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos.

2. Apure responsabilidades quanto ao descumprimento da cláusula contratual que exige das Agências de Publicidade a apresentação de três propostas para a realização de cada Ação.

3. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a contratação de serviços com indícios de sobrepreço.

4. Cumpra a cláusula contratual que exige das Agências de Publicidade a apresentação de três propostas para a realização de cada Ação.

5. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar responsabilidades quanto ao pagamento relativo à Nota Fiscal n° 6.352, da Agência de Propaganda LINK/BAGG COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA., emitida em 03/05/2005, no valor de R$52.500,00 (cinqüenta e dois mil e quinhentos reais), com suporte no serviço prestado pela fornecedora HSM DO BRASIL LTDA., Nota Fiscal n° 24.179, emitida em 26/04/2005, sem que houvesse a devida previsão/autorização na Planilha de Ações de Divulgação, procedendo o ressarcimento do valor pago.

Superfaturamento na aquisição de material promocional – bandeiras.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto ao superfaturamento na aquisição de material promocional – bandeiras, procedendo o ressarcimento do valor de R$ 5.389,20, pago em desacordo com as especificações contratadas.

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a aquisição de material promocional superfaturado.

Superfaturamento na aquisição de material gráfico – manuais e cartilhas.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto ao superfaturamento na aquisição de material gráfico – manuais e cartilhas em razão de desatendimento de especificações contratadas, procedendo ao ressarcimento do valor de R$ 47.802,96.

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a aquisição de material gráfico – manuais e cartilhas superfaturado.

Sobrepreço na contratação de serviços gráficos.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto a contratação de serviços gráficos com sobrepreço, procedendo ao ressarcimento do valor de R$108.909,50, pago indevidamente.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 576
3774
Doc:

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a contratação de serviços gráficos com sobrepreço.

Sobrepreço na aquisição de material promocional.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto a aquisição de material promocional com sobrepreço, procedendo o ressarcimento do valor pago de R$ 7.600,00.

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a aquisição de material promocional com sobrepreço.

Sobrepreço na contratação de serviços de recepcionistas para estande promocional.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto a contratação de serviços de recepcionistas para estande promocional com sobrepreço, procedendo ao ressarcimento do valor de R$ 14.785,00 referente ao sobrepreço.

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a contratação de serviços de recepcionistas para estande promocional com sobrepreço.

Sobrepreço na contratação de serviço de alimentação oferecido durante o evento de inauguração do CD Oeste.

Recomendamos à ECT que:

1. Instaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto a contratação de serviço de alimentação oferecido durante o evento de inauguração do CD Oeste com sobrepreço, procedendo o ressarcimento do valor de R$ 48.930,80, pago indevidamente.

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a contratação de serviço de alimentação oferecido durante o evento de inauguração do CD Oeste com sobrepreço.

Indicativo de fraude na elaboração de propostas para cotação de preços.

Recomendamos à ECT que:

1. Intaure processo disciplinar com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto a aceitação de propostas para cotação de preços elaboradas com indícios de fraude.

2. Implante controles rigorosos com a finalidade de evitar a aceitação de propostas para cotação de preços elaboradas com indícios de fraude.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 577
3774
Doc:

7.21 Relatório Parcial nº 21 – RPN – Consolidado

Considerando-se o escopo do presente trabalho da Auditoria Especial, que levou em consideração, primordialmente, o conteúdo do Relatório DAUDI-12/2004, que registrou a *elevação injustificada de preço e de capacidade de carga contratada* para as linhas A, C, F, H e K, a supressão da linha BA-02 e as inconsistências de metodologias para formação do preço de referência, as avaliações apontaram deficiências dos controles internos quanto à contratação e à execução físico-financeira dos contratos de prestação de serviços de transporte da carga postal via aérea, inclusive na formação dos preços de referência dos valores contratuais, as quais geram dispêndios de recursos financeiros adicionais aos cofres públicos.

Os dimensionamentos da carga contratada em diversos trechos das linhas A, C, F, K, BA-02 e T da Rede Postal Aérea Noturna (RPN), realizados pela ECT no período de maio/2001 a abril/2005, mostraram-se deficientes e não condizentes com a sua realidade operacional. Além disso, a ECT efetuou redimensionamentos desnecessários em alguns trechos, bem como deixou de atuar preventiva e oportunamente em ajustes revisórios da carga contratada às suas reais necessidades, em outros trechos, nos quais foram detectados maus dimensionamentos com base em informações disponíveis sobre o histórico do peso transportado em períodos anteriores.

Assim, diante das informações apresentadas pela ECT ao que foi solicitado no subitem 5.1 do Relatório Parcial nº 02 – Auditoria Especial, podem ser consideradas como pertinentes apenas parte das alterações efetuadas na Capacidade Contratada, em razão das inúmeras falhas de dimensionamento, expostas no Relatório Parcial nº 21.

Quanto *à elevação injustificada da capacidade de carga contratada apurou-se*:

Mau dimensionamento da carga contratada e não adoção de medidas corretivas, gerando prejuízos da ordem de R$ 9.210.000,00 – linhas A e C.

Foi recomendado à ECT que apure as responsabilidades pelo *mau dimensionamento da carga contratada* no período de junho de 2001 a abril de 2005, conforme consignado neste Relatório e proceda à recuperação do valor de R$9.210.000,00 (valor nominal).

Mau dimensionamento de carga contratada em trechos da Linha F e ausência de medidas corretivas, gerando dispêndios desnecessários, no montante de R$12.477.448,40, aos cofres da ECT.

Foi recomendado à ECT que apure as responsabilidades pelo *mau dimensionamento da carga contratada*, conforme análise demonstrada, e proceda à recuperação dos valores apurados, a título de *mau dimensionamento da carga*, no valor de R$12.477.448,40, (valores nominais).

Mau dimensionamento de carga contratada da Linha K, e ausência de medidas corretivas, por parte da ECT, gerando dispêndios desnecessários no montante de R$ 1.325.872,36, aos cofres da ECT.

Constatamos que o mau dimensionamento, apresentado no trecho GYN-BHZ da Linha K, bem como a ausência de medidas corretivas por parte da Diretoria de Operações acarretaram dispêndios desnecessários aos cofres da ECT, no montante de R$ 1.325.872,36 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 578
Doc: 3774

Mau dimensionamento da capacidade de carga contratada em trechos da Linha BA-02 e T e ausência de medidas corretivas de forma tempestiva, gerando dispêndios desnecessários, no montante de R$ 2.758.416,38, aos cofres da ECT.

Foi recomendado à ECT que apure as responsabilidades pelo *mau dimensionamento da carga contratada* no período de maio de 2001 a abril de 2005, conforme análise demonstrada, e proceda à recuperação dos valores apurados, a título de *mau dimensionamento da carga*, no valor de R$ 2.748.416,38 (valores nominais).

Inexistência de documentos de Gestão Contratual e informações inconsistentes - BA-02

Foi recomendado à ECT que:

1. Proceda à adequada autuação e organização dos processos de gestão contratual;

2. Observar disposições da lei 8.666/93 quanto a concessão de reajustes contratuais e a tempestividade dos aditamentos contratuais.

Indícios de combinação de preços e frustração do caráter competitivo do certame.

Segundo informações contidas nas propostas econômicas das empresas 3(três) empresas do Grupo Abaeté, todas possuíam o mesmo número de telefone. Pelas documentações apresentadas, verifica-se que os dirigentes das empresas também eram os mesmos.

Por se tratarem de empresas com os mesmos dirigentes, não se afasta a possibilidade de existência de *ajuste* ou *combinação* na formulação das propostas econômicas, como meio de simulação de competição. A prática deste grupo empresarial, observada no Pregão 3772001, consistiu em duas de suas empresas formularem propostas para a mesma linha do seu interesse.

Foi recomendado à ECT que apure as responsabilidades pela não realização de diligências às empresas do Grupo Abaeté a fim de se confirmarem suas existências reais e exercício independente de suas atividades.

Quanto à elevação injustificada de preços contratados:

A ***elevação injustificada dos preços dos serviços contratados*** foi tratada no Relatório Parcial nº 02 da corrente Auditoria Especial na ECT, que registrou, no subitem 5.2, Linhas A e C, a ocorrência de sobrepreço de R$37.445.760,53 no período de junho/2001 a dezembro/2003, originado por variações não justificadas no preço do quilograma contratado. O subitem 5.6 do mesmo Relatório aponta o prejuízo potencial de R$7.148.234,04 por conta da concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato 12.405/2003 (26/12/03 a 25/12/04).

A ***elevação da capacidade de carga contratada*** foi também tratada no Relatório Parcial nº 02, que apontou, no subitem 5.1, elevações injustificadas de capacidade de carga contratada, em razão do quê foram solicitados, no mesmo Relatório, esclarecimentos adicionais à ECT. A análise dos dados e informações apresentados então pela Empresa, reportada no item 4.2.2, deste Relatório, mostrou a ocorrência de ***mau dimensionamento da carga contratada***, representado por contratações de cargas superiores ao necessário em determinados trechos das linhas A e C, o qual implicou em dispêndios adicionais no valor de R$9.210.000,00 no período de junho/2001 a abril/2005.

Nessas análises foram considerados os dados relativos à carga efetivamente transportada,

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 579
3774
Doc:

constantes do Sistema de Transporte Aéreo Nacional – STAN e correspondentes a esse mesmo período, no qual vigorou a contratação de serviços de transporte aéreo mediante bloqueio parcial das aeronaves, diferentemente do fretamento da capacidade total delas, como vigora a partir dos novos contratos firmados em maio/2005, originados da Concorrência 06/2004.

Considerando-se que as análises preliminares desta CGU, reportadas nos subitens 4.2.1 e 4.2.2, deste Relatório, produziram resultados e apontaram prejuízos potenciais considerando causas e períodos diferentes, mas que se sobrepõem, houve, pois, a necessidade de se compatibilizar tais resultados a fim de adequar o cálculo dos excedentes pagos e eliminar a sobreposição de valores. Assim, a presente análise efetuou um novo cálculo dos preços excedentes, ampliando o período considerado no subitem 5.2, observando-se inclusive o impacto do valor nos pagamentos de reequilíbrio econômico-financeiro, registrado no subitem 5.6 do Relatório Parcial nº 02.

Assim, o recálculo do valor inicialmente levantado por esta CGU, a título de sobrepreço de R$37.445.760,53, após desconsiderar a parcela resultante do mau dimensionamento ajustado para o mesmo período e feita a reconsideração de parte de uma repactuação, considerada devida, resulta no valor de R$30.246.860,10, conforme o gráfico e a tabela seguintes, nos quais registram-se, respectivamente, os redimensionamentos da carga, a reconsideração de parte da repactuação citada e a exclusão dos valores de sobrepreço proporcionais à carga *mau dimensionada*:

Ampliando-se o período inicial das análises, de junho de 2001 a dezembro de 2003 (período em que foi apurado um sobrepreço de R$37.445.760,53 nas linhas A e C) para até abril de 2005, implica em um sobrepreço no período de dezembro de 2001 a abril de 2005 de R$52.727.326,12. Acresça-se a este valor, os R$9.210.000,00, referentes ao *mau dimensionamento da carga contratada*, totalizando R$61.937.326,12 de dispêndios adicionais.

Considerando ainda o Acórdão TCU 1527/2005-Plenário, no qual é apontado um superfaturamento de R$63.262.207,12 no período de junho de 2001 a abril de 2005, que ensejou a audiência de dirigentes da Empresa por valores pagos indevidamente (e também pela não redução tempestiva da carga contratada), e que aquele Tribunal não considerou, em sua análise, impactos financeiros advindos de mau dimensionamento da carga contratada, propõe recalcularem-se os valores de superfaturamento apontados pelo TCU, em razão das perdas financeiras decorrentes do mau dimensionamento de carga envolvendo as contratações das linhas A e C no período analisado.

O impacto do *mau dimensionamento de carga* de R$9.210.000,00, apurado por esta CGU sobre o valor de R$63.262.207,12 quantificado pelo TCU como superfaturamento - Acórdão nº 1527/2005-Plenário, obtém-se uma variação a menor, no valor apurado pelo TCU, de R$4.437.147,46. Isto decorre do fato de que houve sobreposição de valores (tidos como superfaturado e como *mau dimensionado*).

Desse modo, à vista do cálculo feito pelo TCU de R$63.262.207,12 de superfaturamento e a proposta de recálculo desta CGU, sobre esse valor, em razão do *mau dimensionamento da carga*, não considerado pelo TCU, chegamos a um superfaturamento total de R$68.035.059,66, que representa a soma de R$58.825.059,66 (valor do TCU ajustado por esta CGU em razão de sobreposição de valores referentes ao mau dimensionamento da carga) mais R$9.210.000,00 (*carga mal dimensionada)*.

Tendo em vista a correspondência dos valores de referência adotados pelos dois órgãos, CGU e TCU, no cálculo do superfaturamento, bem assim a existência de fato superveniente às análises desta CGU, que possibilitaram a confirmação de evidências de fraude à licitação, Pregão 045/2001, consideramos para os fins de ressarcimento e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, os

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 580
Doc: 3774

valores apurados pelo TCU a título de superfaturamento e o impacto havido com os *maus dimensionamentos da carga contratada.*

Assim são revistas as recomendações dos subitens 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.6 do Relatório Parcial nº 2, conforme a seguir:

a) Aos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Relatório Parcial nº 02

1) Apurar as responsabilidades pelo pagamento de preços superfaturados nas linhas "A" e "C" da RPN, no período de junho de 2001 a abril de 2005, no valor de R$68.035.059,66 (em valores nominais), conforme demonstrado neste Relatório.

2) Proceder à recuperação, aos cofres públicos, dos R$58.825.059,66 (valores nominais) considerados como superfaturados, no período de junho de 2001 a abril de 2005; e,

3) Apurar as responsabilidades pelo *mau dimensionamento da carga contratada* no período de junho de 2001 a abril de 2005, conforme consignado neste Relatório e proceder à recuperação dos valores apurados, a título de *mau dimensionamento da carga*, no valor de R$9.210.000,00 (valores nominais), conforme demonstrado nos itens próprios deste Relatório.

b) Ao item 5.6.3 do Relatório Parcial nº 02

Apurar responsabilidades pela concessão indevida de reequilíbrios econômico-financeiros de R$7.148.234,04 à empresa *Skymaster Airlines Ltda.*

Apurar responsabilidades pela concessão indevida de reequilíbrios econômico-financeiros e proceder ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente às empresas TAF Linhas Aéreas S/A (R$4.277.774,64) e Beta – Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. (R$6.417.571,60).

7.22 Relatório Parcial nº 22 – Reforma da UNICO

Alteração no cronograma físico-financeiro da obra sem respaldo contratual.

Foi recomendado à Administração da ECT que promova sindicância com vistas à apuração da existência de aceitação formal da alteração do cronograma inicialmente proposto, 11 (onze) dias após o início dos trabalhos e quais os motivos que a justificaram. Caso o cronograma, que isentou a contratada de multa, não tenha sido formalmente aprovado ou os motivos apresentados, para aprovação dos mesmos, não tenham sido pertinentes, proceder à responsabilização dos agentes envolvidos e recolhimento dos valores correspondentes às multas não aplicadas.

Pagamento de equipamento (elevador) não fornecido pela Construtora.

Foi recomendado à Administração da ECT promover sindicância para apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos na liquidação do serviço de fornecimento de elevador, o qual não foi prestado. A ECT, ainda, deverá adotar providências com vistas ao ressarcimento do valor de **R$46.257,89**, pago indevidamente.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 581
Doc: 3774

Ausência de aplicação de multas contratuais no valor de R$44.224,32, por atraso na entrega da obra.

Foi recomendado à Administração da ECT que instaure sindicância para apurar os motivos do recebimento provisório da obra, haja vista a realização de medições após a data do recebimento provisório, o que possibilitou a não aplicação das multas devidas por não cumprimento do prazo de execução da obra. A ECT, ainda, deverá adotar providências com vistas ao ressarcimento dos valores referentes às multas não aplicadas.

7.23 Relatório Parcial nº 23 – Obra TECA Salvador

Reprogramação do cronograma físico-financeiro acima dos prazos concedidos em aditivo, ensejando a aplicação de multas, que foram calculadas por valores inferiores ao devido. (Contrato nº 095/2001).

Foi recomendado à ECT que na fiscalização da execução dos contratos celebrados, quando do surgimento de fatos que ensejem a aplicação de penalidades à contratada, seja feita a retenção, dos valores devidos sobre os pagamentos referentes às medições do período em que eles ocorreram.

Desconsideração dos valores devidos pela construtora quando da rescisão contratual. (Contrato nº 095/2001).

Foi recomendado à Administração da ECT que promova sindicância para apurar se houve o pagamento, pela construtora, dos valores apontados nesta constatação e se estas retenções foram efetivadas de maneira tempestiva. Caso contrário, proceder à responsabilização dos agentes envolvidos e posterior ressarcimento dos valores que não foram retidos.

Ausência de aplicação de multas contratuais, por atraso na entrega final da obra. (Contrato nº 148/2002)

Foi recomendado à Administração da ECT que instaure sindicância para apurar os agentes responsáveis pela não aplicação das multas devidas por não cumprimento do prazo de execução da obra, processando-se a responsabilização dos agentes responsáveis e ressarcimento dos valores devidos.

7.24 Relatório Parcial nº 24 – Obra São José dos Campos

Aprovação do pedido de alteração no cronograma físico-financeiro, solicitado pela empresa, sem a devida motivação para o atendimento desse pleito.

Foi recomendado à Administração da ECT que promova sindicância para apuração de responsabilidades pela autorização de mudança do cronograma previsto, sem que para isto a empresa contratada tivesse apresentado qualquer motivo de ordem técnica e tão somente a alegação que o cronograma inicial havia sido elaborado apenas para participação do certame.

Morosidade nas decisões da Administração da ECT, quanto à rescisão do contrato.

Foi recomendado à ECT:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 582
Doc: 3774

a) Instaurar processos para determinação dos agentes responsáveis pela morosidade na resposta ao pleito da contratada, bem como para ressarcir à Administração pelas despesas advindas dos custos administrativos adicionais (se cobrados) e dos alugueis pagos desnecessariamente, em função do atraso na conclusão da obra;

b) Incluir, no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna de 2006, Auditoria nos procedimentos de controle dos prazos de análise e tramitação de documentos, de processos e de demandas da contratada bem como, da própria ECT entre as diversas unidades envolvidas, até a tomada de decisão pela autoridade competente.

Rescisão consensual do Contrato, efetuada em condições favoráveis à empresa, em razão de não aplicação de penalidades.

Foi recomendado à Administração da ECT que instaure processo de sindicância para responsabilização dos agentes que determinaram a rescisão amigável do contrato, haja vista estar configurado o motivo para rescisão unilateral prevista na alínea "b" da Cláusula Décima Terceira do Contrato: *"a lentidão no cumprimento de seu objeto, levando a ECT a comprovar a impossibilidade de sua conclusão no prazo estipulado" e* a urgência alegada para celebração da rescisão amigável ser incompatível com a morosidade em que a ECT conduziu o processo.

Não aplicação da multa devida por descumprimento do cronograma físico-financeiro, previsto no contrato celebrado.

Foi recomendado à ECT que promova sindicância para apuração de responsabilidades pela não aplicação das multas, quando da execução das medições, e posterior ressarcimento do valor a estas correspondente.

Foi recomendado também:

a) Apurar responsabilidade pelas deficiências existentes no projeto fornecido que implicaram em sua alteração e conseqüente comprometimento do ritmo de execução da obra;

b) Nos processos licitatórios para execução de obras, em que a ECT forneça os projetos complementares, adotar sistemática de aprovação dos mesmos nos respectivos órgãos competentes, para posterior orçamentação e liberação do edital;

c) Incluir, no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna de 2006, Auditoria nos procedimentos de contratação, elaboração e fiscalização de projetos realizados pelo Departamento de Engenharia dos Correios;

d) A fiscalização das obras deve evitar a dispensa da multa devida pela Construtora, em função da existência de Termo Aditivo em análise, mesmo que para este tenha sido emitido parecer favorável, à medida que o julgamento do mérito da concessão deste termo não faz parte das suas competências.

7.25 Relatório Parcial nº 25 – Serviços Jurídicos

Da análise das Inexigibilidades de Licitação: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2004, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2004, Inexigibilidade de Licitação nº 103/2004 e Inexigibilidade de Licitação nº. 079/2005 decorreram as seguintes constatações:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 583
3774
Doc:

Ausência dos pressupostos legais para a inexigibilidade de licitação.

Questionamento 1:

Acatamos as justificativas elencadas pela ECT, devido ao fato do TCU, ter se manifestado conforme Decisão n° 695/2001 – Plenário, no sentido de que se verificar que o serviço é singular e insere-se entre os serviços técnicos especializados arrolados no art.13 da Lei 8666/93, mesmo se houver mais de uma empresa ou pessoa com notória especialização que possa prestá-lo, indicando ser possível uma eventual competição entre tais empresas ou pessoas, a Administração poderá, com fulcro no art.25, II da Lei 8666/93, contratar diretamente um deles, estando legalmente afastada a licitação.

No caso em tela, restou caracterizada a singularidade dos serviços contratados, pois trata-se de defesa judicial de execuções de garantias bancárias, as quais foram efetivadas segundo as leis alienígenas aplicáveis às obrigações então assumidas pelos bancos garantidores, tratando-se de atividade excepcional, não-rotineira ou duradoura.

Quanto a notória especialização não ter critério objetivo de aferição, concordamos com os esclarecimentos da ECT, principalmente devido ao fato do Escritório contratado possuir credenciamento a exercer a advocacia em Paris, em conformidade ao que dispõem as leis francesas, e também em função do supracitado Escritório ter sido quem emitiu parecer fundamentado acerca da execução do contrato que deu causa a demanda que originou a contratação do supracitado Escritório.

Questionamento 2:

Acatamos as justificativas trazidas pela ECT, no sentido de que dada a exigüidade do prazo para a defesa, aliada ao fato de que os profissionais que exercem a representação judicial da ECT, careceriam tanto do necessário domínio fluente do idioma francês, bem como do conhecimento das leis processuais e de direito material vigentes naquele país, restou configurada a inviabilidade da execução direta pelo corpo técnico da ECT.

Contratação de serviços sem a formalização do instrumento contratual.

Acatamos as justificativas trazidas pela ECT, uma vez que o motivo do valor acordado através de Autorização de Fornecimento ter extrapolado os R$80.000,00, se deveu ao pagamento de honorários advocatícios resultante da sucumbência, que o Tribunal de Comércio de Paris não condenou as autoras da ação, isto é, as empresas Somepost e Solystic, ao pagamento e também devido ao fato de não ter sido considerado que seriam necessárias três viagens à França, conforme constou da proposta do Escritório.

Ausência dos comprovantes de execução dos serviços e de pagamento dos mesmos, devidamente atestados.

Acatamos as justificativas elencadas pela ECT, uma vez que os comprovantes de execução dos serviços contratados, as peças de defesa, encontram-se nos autos do processo da contratação, correspondendo às fls.93/119, além do que o resultado final obtido pelo escritório contratado, não pode ser creditado apenas ao trabalho impresso, depende também de argumentação oral, visando convencer o magistrado quanto às razões invocadas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 584
Doc: 3774

Ausência dos pressupostos legais para a inexigibilidade de licitação.

Questionamento 1:

Acatamos as justificativas elencadas pela ECT, devido ao fato do TCU através do Acórdão 1915/2003 ter firmado entendimento " no sentido de que não há que se falar em unicidade de pessoas detentoras de notória especialização: pode haver para determinado serviço singular mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização, e a Administração compete, no uso de seu poder discricionário, escolher a opção mais adequada, desde que sejam observados os princípios da moralidade e proporcionalidade(implícitos a qualquer contratação levada a efeito pela Administração Pública), os preceitos expressamente estabelecidos no art. 26 e outros princípios da licitação aplicáveis à espécie.

Prestigiada essa linha de entendimento, a licitude das contratações fica, então, a depender do atendimento de três requisitos: serviço técnico profissional especializado, natureza singular desses serviços e notória especialização do contratado."

A contratação em tela preenche esses três requisitos, uma vez que o serviço é de natureza singular, pois trata-se de Consultoria ante à imunidade tributária da ECT, e o profissional contratado o jurista Roque Antonio Carraza se enquadra no quesito de notória especialização e saber jurídico.

Questionamento 2:

Acatamos as justificativas elencadas pela ECT, uma vez que o disposto na Lei n° 10.707/2003, art.27,§2°, ainda não se encontra regulamentado e também em função de que se existisse nos quadros da ECT profissional com a notoriedade do contratado, é bem provável que não se estaria há quatorze anos tentando definir as questões tributárias controversas no âmbito da Empresa. A tese de imunidade, mesmo que ainda não pacificada nos Tribunais, já vinha sendo defendida pelos profissionais do direito, sem o sucesso que obteve a partir da contratação efetivada.

Ausência dos comprovantes de participação efetiva dos empregados no evento.

Foi recomendado à ECT que exija e mantenha na Diretoria de Recursos Humanos, a comprovação de participação dos empregados inscritos em cursos ou seminários.

Ausência de atesto em documento fiscal e de comprovante do pagamento.

Ponto solucionado, com a apresentação da Nota Fiscal n°020942 devidamente atestada pela empregada Elicia Caixeta dos Santos em 25/08/2004 e também com a comprovação de sua quitação que ocorreu em 10/09/2004, por meio da relação de pagamentos efetuados a HSM.

Insuficiência de elementos de comprovação da notória especialização do IDORT-RJ para o desempenho da atividade contratada.

Acatamos as justificativas elencadas pela ECT, em função do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 439/1998 – Plenário ter firmado entendimento no sentido de que a inexigibilidade de licitação para contração de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador e em função também do Tribunal de Contas da União ter adotado o mesmo posicionamento no Acórdão1915/2003, onde frisa mais uma vez que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 585
Doc: 3774

para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/93 .

Ausência de justificativas fundamentadas para os preços contratados.

Questionamento 1:

Acatamos as justificativas trazidas pela ECT, em função da dificuldade de se estabelecer parâmetros de preços no segmento de serviços em questão, exatamente por se tratar de caráter individualizado da cada especialista, recrutado de acordo com sua formação e especialmente os relativos a Licenças de Uso de Pesquisa e Transferências de Tecnologia, por se tratar de trabalho de propriedade intelectual da Consultoria.

Questionamento 2:

Uma vez que o contrato está sendo rescindido, e que só foram realizadas a fase I, Planejamento e Preparação e metade da fase II, Análise da Situação Atual, dos serviços contratados e que os serviços referentes a este ponto não chegaram a serem efetivados, portanto não gerando desembolso financeiro, não se justifica a análise do ponto.

Descumprimento do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, no que concerne à publicação dos atos de autorização e de ratificação por autoridade superior àquele que realizou o ato.

Foi recomendado à ECT atentar para o art. 26 da Lei 8666/93, para dar maior publicidade e transparência aos atos praticados pela Empresa.

Ausência de comprovação da regularidade jurídico-fiscal da empresa.

Ponto solucionado, com a apresentação do CND e CRF, com vigências após o dia 24/04/2005 e após 16/04/2005.

Informações complementares da Diretoria de Recursos Humanos, referentes ao contrato nº. 079/2005, celebrado em 25/04/2005, com o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro- IDORT-RJ.

Em função do contrato firmado entre o IDORT/RJ estar sendo rescindido amigavelmente informar a esta Controladoria, as bases da rescisão, as faturas atestadas e pagas e os produtos gerados.

7.26 Relatório Parcial nº 26 – Espectrômetros de Massa

Morosidade no procedimento licitatório, ocasionando interrupção dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à morosidade no procedimento licitatório que ocasionou interrupção dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espectrômetros de massa.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 586
3774
Doc:

2. Proceda ao adequado planejamento na contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espectrômetros de massa, levando-se em consideração o lapso temporal necessário para transcurso do procedimento licitatório, de modo a evitar a descontinuidade na prestação desses serviços, seja por término de garantia ou encerramento de contrato vigente, tendo em vista que o adequado funcionamento dos equipamentos é fundamental para o Projeto de Segurança Postal da ECT.

Inexistência de Orçamento Detalhado em Planilhas, além de Valores de Referência superestimados em relação ao Contrato anterior.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à ausência de Orçamento Detalhado, suficientemente elaborado, com o devido detalhamento da composição de custos.

2. Proceda à revisão da planilha de custos com vistas a obter o detalhamento dos custos a serem incorridos pela ECT com os serviços de manutenção preventiva e corretiva, relativamente à mão-de-obra (custo H/H), encargos sociais, bem como do BDI.

3. Exija das licitantes a apresentação de suas propostas detalhadas em planilhas que expressem a composição de todos os seus preços unitários, tais como mão-de-obra, transporte, encargos, tributos, etc., bem como o detalhamento do seu BDI, de modo a verificar adequadamente se o preço apresentado guarda compatibilidade com os cobrados no mercado, cumprindo as disposições da Lei n° 8.666/93, em especial o seu art. 7°, §2°, inc. II.

Agrupamento de fornecimento e serviços em um único objeto, indicando possível inviabilização do caráter competitivo da Licitação.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido processo administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à elaboração dos editais do Pregões 046/2005 e 027/2001 agrupando em um mesmo item a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças de reposição.

2. Anule o Pregão n° 046/2005, em processamento, devido ao vício pelo agrupamento do fornecimento de peças de reposição com a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em um único objeto, indicando possível inviabilização do caráter competitivo da licitação.

3. Segregue do objeto da licitação a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do fornecimento de peças de reposição, e proceda a licitações distintas ou, no mesmo processo licitatório, separe em itens distintos serviços e fornecimento de peças, a exemplo do que foi feito com a aquisição de material de consumo para os espectrômetros de massa, Pregão Eletrônico 001/2005.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 587
Doc: 3774

Manifestações contraditórias do Departamento de Manutenção quanto à real necessidade de contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido processo administrativo com finalidade de apurar responsabilidades pelas indefinições para a contratação tempestiva da manutenção preventiva e corretiva, a fim de evitar paralisação da utilização dos equipamentos ou danificação pelo desuso.

2. Proceda ao adequado planejamento na contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espectrômetros de massa, levando-se em consideração o lapso temporal necessário para transcurso do procedimento licitatório, de modo a evitar a descontinuidade na prestação desses serviços, seja por término de garantia ou encerramento de contrato vigente, tendo em vista que o adequado funcionamento dos equipamentos é fundamental para o Projeto de Segurança Postal da ECT.

Detalhamento técnico do edital e aceitação de proposta econômica em moeda estrangeira, contrariando o disposto no artigo 5º da lei nº 8.666/93.

Foi recomendado à ECT que abstenha-se de proceder a licitações para aquisição de bens ou serviços com valores expressos em moeda estrangeira, ressalvados os certames de âmbito internacional, observando as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial ao disposto no seu art. 5º.

Ausência de Projeto Básico e Orçamento Detalhado, suficientemente elaborados, com o devido detalhamento da composição de custos.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à ausência de Projeto Básico e Orçamento Detalhado, suficientemente elaborados, com o devido detalhamento da composição de custos.

2. Exija que as licitantes apresentem os seus orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, tais como mão-de-obra, transporte, encargos, tributos, etc., bem como o detalhamento do seu BDI, de modo a verificar adequadamente se o preço apresentado guarda compatibilidade com os cobrados no mercado, cumprindo as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial o seu art. 7º, §2º, inc. II.

Sobrepreço nos valores referentes a mão-de-obra, tendo em vista o pagamento em duplicidade de passagens/translados e hotel/alimentação, pela ECT.

Foi recomendado à ECT que:

1. Apure responsabilidades pela contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva atribuindo sobrepreço aos valores referentes à mão-de-obra.

2. Instaure o devido procedimento administrativo com o intuito de quantificar os dispêndios financeiros adicionais, tendo em vista a excessiva variação dos custos de manutenção cobrados em São Paulo e nas demais regiões do país, especialmente na Região Norte, apresentando o resultado a esta CGU, no prazo de 60 dias.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 588
Doc: 3774

Pagamento antecipado dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva e do Suprimento do Material de Consumo.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à realização de pagamentos mensais antecipados à PROTEC SCAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contrariando o disposto na cláusula quinta do Contrato nº 10.842/01.

2. Não efetue, nas contratações para manutenção preventiva e corretiva dos espectrômetros de massa, pagamentos mensais antecipados à empresa prestadora dos serviços, observando as disposições contratuais e o regular processamento da despesa, procedendo aos pagamentos somente após a efetiva prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, quando for o caso, e os respectivos atestos nas Notas Fiscais.

Insuficiência de controles sobre a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos espectrômetros de massa.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure o devido procedimento administrativo com o intuito de verificar a efetiva prestação dos serviços faturados e pagos pela ECT no âmbito das Diretorias Regionais contempladas no Contrato nº 10.842/01, tendo em vista indícios de faturamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva não prestados, quantificando os dispêndios financeiros indevidos, apresentando o resultado a esta CGU, no prazo de 60 dias.

2. Implante controle adequado sobre a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espectrômetros de massa de modo a evitar o faturamento e respectivo pagamento por serviços não executados.

3. Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um diagnóstico da operação dos 135 espectrômetros de massa distribuído pelas Diretorias Regionais, considerando: Responsáveis pela Operação, Horas Trabalhadas/dia, Número de encomendas postais inspecionadas/dia e Número de dias parados por problemas de manutenção.

4. Inclua no Plano Anual de Inspeção – PLANINSP, em elaboração, para o exercício de 2006, ações de inspeção com realização no primeiro trimestre, nos 135 espectrômetros, com a finalidade de averiguar o cumprimento das orientações estabelecidas no Guia de Operações dos Equipamentos de Segurança Postal (GOESP) e orientar a Direção da Empresa sobre as condições de operação dos equipamentos, inclusive quanto aos serviços de manutenção preventiva e corretiva prestados.

5. Inclua no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAAAI, em elaboração, para o exercício de 2006, atividades de auditoria com a finalidade de averiguar os controles utilizados para atestar a efetiva prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva contratados para os 135 espectrômetros.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 589
Doc: 3774

Celebração de Termos Aditivos após expiração de vigência contratual, ocasionando faturamentos e pagamentos dos serviços sem cobertura contratual.

Foi recomendado à ECT que:

1. Instaure procedimento administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à não celebração de Termo Aditivo para prorrogar o Contrato nº 10.842/2001, pelo período de 23/10/2002 a 22/10/2003, ocasionando pagamentos sem a devida cobertura contratual e posterior firmatura de termo aditivo a contrato com vigência expirada.

2. Observe as disposições contratuais quando da opção pela prorrogação dos contratos de serviços de natureza contínua, de modo a evitar vícios na prorrogação e, conseqüentemente, pagamentos sem a devida cobertura contratual.

7.27 Relatório Parcial nº 27 – Obra CTCE Goiânia

Pagamentos antecipados com base em contratos vinculados e Compromisso de Fiel Depositário, cujos materiais não foram entregues à ECT (Contrato nº 055/2001).

Foi recomendado à Administração da ECT:

a) proceder à instauração de sindicância com vistas à apuração das responsabilidades pelo pagamento antecipado de serviços não concluídos, haja vista sua imprevisibilidade no edital convocatório e no instrumento contratual;

b) proceder à adoção de todas as providências cabíveis, em âmbito administrativo ou judicial, visando não somente a recuperação do débito da empresa Guimarães Castro Engenharia Ltda. para com a ECT, mas também a aplicação das demais sanções previstas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, consoante determinação contida no Acórdão nº 2.974/2003 - Primeira Câmara - TCU;

c) abster-se de efetuar pagamentos antecipados não condicionados à previsão no edital e à exigência de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração;

d) proceder, nos processos licitatórios que realizar, ao exame efetivo da documentação e das demonstrações financeiras relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes, com vistas a demonstrar de modo inequívoco a capacidade financeira dos mesmos, frente as obrigações contratuais;

e) informar a esta CGU-PR sobre os resultados de todas as ações de cobrança, inclusive a que corre perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás, acerca dos débitos imputados à construtora Guimarães Castro Engenharia Ltda., contratada para execução das obras do CTE de Aparecida de Goiânia/GO (Contrato nº 055/2001).

Pagamento integral pelos materiais e equipamentos depositados na obra, sem que estes tenham sido instalados.

Foi recomendado à Administração da ECT:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 590
3774
Doc:

a) proceder à instauração de sindicância com vistas à apuração das responsabilidades pelo pagamento antecipado de serviços não concluídos, haja vista sua imprevisibilidade no edital convocatório e no instrumento contratual;

b) apurar responsabilidades com vistas à aplicação de penalidades disciplinares aos "dois engenheiros" afastados "devido às constantes falhas na administração da obra" com a participação de "um empregado da CGE";

c) proceder à remessa, a esta CGU-PR, de demonstrativo técnico (composição de custo unitário ou equivalente), no qual seja pormenorizadamente identificada a representatividade de mão-de-obra e materiais envolvidos nos referidos serviços, de forma a respaldar que aqueles valores (retidos) pudessem assegurar a consecução efetiva dos itens contratados;

d) abster-se de efetuar pagamentos antecipados não condicionados à previsão no edital e à exigência de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração.

Utilização indevida da correção da diferença entre o valor de referência da ECT e a proposta da empresa vencedora, na primeira licitação, para justificar o valor do orçamento para conclusão da obra (2ª licitação).

Foi recomendado à Administração da ECT:

a) proceder ao atendimento de todas as recomendações constantes do item **4.2.5.4** do citado relatório;

b) atendida a recomendação acima, proceder à remessa a esta CGU-PR de estudo detalhado acerca do comparativo dos custos embasadores do orçamento da 2ª licitação (Contrato nº 0281/2004) com os constantes em publicações oficiais (Sinapi, DNIT ou similar), àquela época, indicando, inclusive a fonte de pesquisa utilizada;

c) em se constatando orçamentação superior à inicialmente estimada, proceder a instauração de sindicância com vista à apuração e ressarcimento dos danos/prejuízos advindos da contratação para a conclusão (Contrato nº 281/2004) do objeto avençado;

d) abster-se de efetuar a correção de diferenças entre o valor total de orçamentos estimativos e o valor de propostas de licitantes, quando da composição de orçamentos posteriores para a conclusão de obras/serviços que contratar, caso a respectiva diferença não corresponda a serviços não executados no contrato inicial.

Celebração intempestiva de termos aditivos contrariando a determinação do Tribunal de Contas da União.

Foi recomendado à Administração da ECT, em ratificação à determinação do Tribunal de Contas da União, adotar providências para que a elaboração, aprovação e assinatura de termos aditivos sejam processadas em datas anteriores ao término do contrato e consistentes com o motivo do aditamento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 591
3774
Doc:

Pagamento antecipado com base em Contrato vinculado de sub-empreitada, Compromisso de Fiel Depositário e Recibo de Aditamento, cujos serviços ainda não haviam sido realizados.

Foi recomendado à Administração Central da ECT proceder à remessa, a esta CGU-PR, de documentação comprobatória de solicitação, por parte da empresa contratada, dos pagamentos efetivados antecipadamente à execução dos serviços relativos à primeira medição do Termo Aditivo.

Licitação e contratação de serviços já executados e pagos no primeiro contrato, para conclusão da obra do CTCE de Aparecida de Goiânia.

Foi recomendado à Administração da ECT:

a) proceder à remessa, a esta CGU-PR, de documentação que contenha, pormenorizadamente, os registros fotográficos e laudos técnicos dos serviços considerados danificados, por ocasião da última avaliação por empresa especializada, os quais ensejaram alterações substanciais nos quantitativos dos serviços constantes das planilhas orçamentárias relativas à segunda licitação, destinada à conclusão da obra do CETEC;

b) para o caso do não atendimento à recomendação contida na alínea "a", proceder à imediata instauração de sindicância com vistas à apuração das responsabilidades pela inclusão, nas planilhas orçamentárias da segunda licitação, de serviços supostamente danificados, haja vista a ausência e insubsistência de fundamentação para a referida inclusão;

c) ainda para o caso do não atendimento à recomendação contida na alínea "a", proceder à apuração dos valores pagos indevidamente à empresa Milênio Engenharia Ltda., a título de serviços que já haviam sido executados, os quais foram incluídos indevidamente nas planilhas orçamentárias da segunda licitação, por se tratar de serviços danificados, cuja caracterização não se encontrava devidamente fundamentada, procedendo-se ao ressarcimento ao Erário;

d) proceder também à instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar com vistas à apuração das responsabilidades da equipe de fiscalização da referida obra, no tocante ao Contrato nº 005/2001, haja vista o atesto e aprovação pela mesma de serviços executados incorretamente, os quais ocasionaram prejuízos significativos àquela edificação.

7.28 Relatório Parcial nº 28 – Banco Postal

Extensão das atividades financeiras postais a agências terceirizadas em desacordo com condições previamente estabelecidas.

Recomendações:

1. Apresentar as razões para a assinatura do contrato afastando do seu texto original a expressão "A critério da Contratada" na extensão das atividades financeiras à rede de atendimento terceirizada.

2. Demonstrar, no prazo de 90 (noventa) dias, a viabilidade econômica da ampliação do objeto contratual, estendendo a prestação de serviços financeiros postais às unidades terceirizadas, de modo a comprovar o equilíbrio financeiro contratual, considerando-se o valor auferido originalmente e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 592
Doc: 3774

o constante do aditivo contratual para remuneração do uso da rede de atendimento postal, de modo a comprovar a eficiência na realização da receita pública.

Alteração dos termos do Contrato nº 10.805/2001, de 24/09/2001, mediante o 1º Termo Aditivo, em desacordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.707/2000 e Parecer Jurídico da ECT.

Recomendações:

1. Adequar as condições contratuais ao texto das orientações normativas vigentes quanto às obrigações da contratante.

2. Não admitir alterações contratuais em desacordo com as normas vigentes.

Alteração da vigência contratual, mediante o 4º Termo Aditivo, ampliando o prazo de vigência.

Recomendações:

1. Apurar responsabilidades pela alteração da vigência contratual, mediante o 4º Termo Aditivo, sem comprovação da viabilidade econômica para a ECT.

2. Ajustar a vigência contratual, limitando-a de forma adequada.

3. Atentar para as diretrizes originais do Projeto quanto à implantação prioritária das agências postais em localidades desprovidas de atendimento bancário.

7.29 Relatório Parcial nº 29 – Aquisição de Equipamentos – Projetos Corporativos

Inobservância de preceito legal quanto às formalidades na manutenção dos registros do processo licitatório.

Foi recomendado que a ECT passe a formalizar procedimento administrativo referente a cada um de seus processos licitatórios em conformidade com as determinações estabelecidas pelos artigos 38 e 60 da Lei n.º 8.666/93, que determinam, inclusive, que o processo administrativo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Inobservância de preceito legal quanto à não identificação e elaboração de orçamento detalhado de serviços a serem licitados.

Foi recomendado à ECT:

1. Apurar responsabilidades pela não elaboração do orçamento detalhado conforme determina o artigo 7º, §6º, da Lei 8.666/93.

2. Atentar para o cumprimento do artigo 7º da Lei 8.666/93 e artigo 3º da Lei 10.520/02, no que se refere à identificação e elaboração de orçamento detalhado de serviços a serem licitados.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 593
Doc: 3774

Descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao alterar, desmotivadamente, requisito técnico de balança, sendo que o equipamento entregue em decorrência desta alteração não é aprovado pelo INMETRO.

Foi recomendado à ECT:

1. Proceder à verificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, visando certificar-se da conformidade das balanças modelo UDC 50000/5 pelo fabricante Urano com carga mínima de 200 gramas e menor divisão de escala de 10 gramas, na data da aceitação do produto. Caso verifique-se a desconformidade do referido modelo, informar ao Instituto o fornecimento do produto pelo fornecedor Urano, assim como instaurar sindicância com vistas a responsabilizar os que deram causa à aceitação de produto em desconformidade com as normas e padrões técnicos vigentes.

2. Atentar para as normas atinentes aos produtos a serem adquiridos pela Empresa, quando dos levantamentos feitos previamente às contratações para verificar a necessidade e compatibilidade técnica dos equipamentos, como na elaboração dos Editais e Anexos referentes a suas aquisições.

Equipamentos comprados a 3 anos por R$10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação.

Foi recomendado à ECT:

1. Apurar responsabilidade pela contratação, por meio do processo de dispensa de licitação n.º 74/2005 e da Concorrência 13/2004, de serviços de manutenção corretiva para equipamentos que não se encontram instalados e adotar medidas com vistas ao ressarcimento ao erário.

2. Incluir no PAAAI 2006 a realização de exames visando a identificação das reais ocorrências que deram causa à implantação intempestiva de funcionalidade que permitisse a comunicação entre o Sistema SARA e os equipamentos "impressoras de código de barras" de forma a viabilizar seu uso dentro dos padrões estabelecidos pela Empresa, devendo levar-se em consideração quando da definição do escopo de auditoria:

a) os atos praticados na gestão do Contrato nº 10.708/01 relativos à implantação do sistema SARA, de forma a verificar as reais ocorrências que inviabilizaram a tempestiva implantação do módulo necessário à utilização dos equipamentos "impressoras de código de barras";

b) a consistência da previsão, mesmo não tendo ela se concretizado, da referida implantação frente ao tempo da realização do Pregão 42/02 de forma a verificar a adequação de seu planejamento.

3. Uma vez identificados os motivos ensejadores da não utilização dos equipamentos adquiridos, se confirmada a ocorrência de deficiências de planejamento, de gestão ou do contrato de outra causa não devidamente justificada, instaurar procedimento com o fim de responsabilizar aqueles que lhe deram causa.

Ausência de estudo técnico que justifique a supressão do valor do contrato.

Foi recomendado à ECT:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 594
3774
Doc:

1. Apurar responsabilidades pela supressão de valor contratual na ausência de estudos técnicos que embasem a identificação dos correspondentes valores.

2. Proceder ao levantamento do custo dos serviços de instalação suprimidos. Constatando-se que houve prejuízos para a ECT, promover o ressarcimento do prejuízo suportado pela ECT.

3. Quando da alteração de contratos promova estudos para levantamento dos preços relativos aos itens suprimidos ou acrescidos, conforme o caso, de forma a respaldar as alterações a serem acordadas.

Ineficiência na fiscalização do contrato, manifestada pela inércia da ECT em garantir a execução da manutenção preventiva prevista contratualmente.

Foi recomendado à ECT:

1. Apurar responsabilidades pela intempestividade e ineficiência do atos de fiscalização no que tange a morosidade em exigir executoriedade plena das obrigações do Contratado, quanto à execução do serviço de manutenção preventiva.

2. Promover estudos de forma a verificar o real impacto, tanto físico como financeiro, da aplicação regular de manutenção preventiva, objetivando constatar o retorno real do investimento neste tipo de procedimento em face de possível diminuição de ocorrências de manutenção corretivas, assim como a diminuição da freqüência de indisponibilidade dos equipamentos, e aumento da vida útil dos equipamentos, apresentando tais avaliações a esta CGU, no prazo de 90 dias.

3. Caso o estudo demonstre que além da diminuição da freqüência de indisponibilidade dos equipamentos e aumento da vida útil dos equipamentos, a aplicação de recursos neste tipo de procedimento se mostre economicamente eficiente, reavaliar a decisão de eliminação do procedimento manutenção preventiva de equipamentos adquiridos em futuras licitações.

4. Disciplinar em Edital de Licitação as condições de prestação de serviços de manutenção preventiva, para fins de orientar adequadamente, em futuras contratações, a composição dos preços das propostas econômicas dos interessados, de modo a evitar a estes incertezas sobre cronograma de execução, para a real compreensão dos ônus contratuais decorrentes de tais serviços, se demonstradas a viabilidade técnica e econômica de exigência de tais serviços.

Ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 1.191.888,10 pelo não cumprimento do serviço de manutenção preventiva previsto contratualmente, em decorrência da indefinição da área técnica da ECT.

Foi recomendado à ECT:

1. Constituir Comissão de Sindicância para identificação e responsabilização dos agentes que deram causa à não definição da necessidade da execução da manutenção preventiva em cada equipamento.

Impossibilidade de mensuração do valor pago indevidamente pelo serviço de manutenção preventiva.

Foi recomendado à ECT:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 595
Doc: 3774

1. Constituir Comissão de Sindicância para identificação e responsabilização dos agentes que deram causa a:

a) não elaboração do orçamento detalhado conforme determina o artigo 7º, §6º, da Lei 8.666/93.

b) elaboração de edital não contendo cláusulas suficientemente claras quanto à obrigatoriedade e condições de prestação do serviço de manutenção preventiva.

c) não definição das necessidades da execução da manutenção preventiva em cada equipamento.

2. Caso o resultado do estudo recomendado no item 2.7 deste relatório demonstre que a manutenção preventiva impacta positivamente na vida útil dos equipamentos e na disponibilidade dos equipamentos, promover a quantificação e posteriores providências para ressarcimento do prejuízo suportado pela ECT, em termos de perda de vida útil dos equipamentos e de perda da disponibilidade da solução.

Ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 22.046.687,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos.

Foi recomendado à ECT:

1) Apresentar a esta CGU o resultado dos trabalhos de sindicância em curso nessa Empresa.

2) Tome as devidas providências para aplicação das multas e o efetivo recolhimento das mesmas.

3) Uma vez que o serviço de manutenção corretiva foi pago mensalmente, que doravante a ECT tome todas as providências necessárias para que todo o procedimento de aplicação (cálculo, notificação do Contratado, manifestação do Contratado, análise da manifestação pela ECT e seu efetivo recolhimento) das eventuais multas por atraso no serviço de manutenção corretiva também se dê de forma mensal.

4) Apresentar a esta Controladoria, no prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento do presente relatório, estudo técnico, com memória de cálculo detalhada que individualize cada valor retificado, com vistas a justificar o valor suprimido das multas, resultante da diferença entre o valor referido por esta CGU e o valor em apuração por essa Empresa.

Morosidade na aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 137.768,56 por atraso na manutenção corretiva.

Foi recomendado à ECT:

1) Constituir Comissão de Sindicância para identificação e responsabilização dos agentes pela não aplicação, no tempo devido, das penalidades previstas contratualmente.

2) Uma vez que o serviço de manutenção corretiva foi pago mensalmente, que doravante a ECT tome todas as providências necessárias para que todo o procedimento de aplicação (cálculo, notificação do Contratado, manifestação do Contratado, análise da manifestação pela ECT e seu

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 596
3774
Doc:

efetivo recolhimento) das eventuais multas por atraso no serviço de manutenção corretiva também se dê de forma mensal.

Ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 1.191.888,10 pelo não desenvolvimento e manutenção de banco de dados.

Foi recomendado à ECT:

1) Constituir Comissão de Sindicância para identificação e responsabilização dos agentes que deram causa à não aplicação da penalidade prevista contratualmente.

2) Adotar providências para aplicação e recolhimento da multa no valor de R$ 1.136.781,07.

3) Que doravante haja maior rigor na fiscalização da execução dos contratos celebrados pela ECT, com a devida celeridade na aplicação das penalidades contratuais.

4) Uma vez que o valor relativo à prestação do serviço de desenvolvimento e manutenção de banco de dados encontra-se embutido na proposta do Contratado e que o mesmo não foi prestado, promover levantamento objetivando calcular os prejuízos suportados pela ECT, em função de pagamento por serviço não executado, e que a Empresa tome as devidas providências para o ressarcimento do valor apurado.

Concessão indevida de reequilíbrio econômico financeiro no valor de R$ 5.517.286,97.

Foi recomendado à ECT:

1) Apurar a responsabilidade pela concessão indevida de reequilíbrio econômico financeiro no valor de R$ 5.517.286,97, e que a Empresa tome as devidas providências para o ressarcimento deste valor.

2) Reavaliar os critérios, os métodos adotados e os fundamentos para concessão de reequilíbrio econômico financeiro de contrato.

7.30 Relatório Parcial nº 30 – Agência de Correios Franqueada – Atos de delegação, adequação com a ordem constitucional e legal.

INFORMAÇÕES:

Iniciação dos atos de outorga junto ao Ministério Supervisor

Atuação da ECT diante de deliberações do Tribunal de Contas da União

Atuação da ECT diante de recomendações do Ministério Público Federal

Foi recomendado à ECT apresentar a esta Controladoria:

a) justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pela não adoção de procedimento licitatório no ato de outorga de concessão de serviços postais, via ACF, conforme estipulado nos artigos 37, inciso XXI e 175 da Constituição Federal;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 597
Doc: 3774

b) justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pela não adoção de providências, no período de 1995 a 1998, para regularização dos referidos contratos de terceirização, mesmo após a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que determinou a extinção de todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1998.

c) proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, às avaliações necessárias com vistas à orientar as ações de outorga da prestação de serviços postais, em face da expiração da vigência dos atuais contratos em 2007, nos termos da Lei nº 10.577/2002..

Brasília, 29 de dezembro de 2005.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 598
3774
Doc: